



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 1ª Vara Criminal de Reclusão e Detenção

Processo n.: 5596872-70.2023.8.09.0011
Autuado/acusado(a)(s): Meire Sara Menezes

SENTENÇA

EMENTA: Quanto ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º A, inciso I, ambos do Código Penal – Imputado **aos réus: Meire Sara Menezes, Márcio Adriano Alves da Silva, RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO, Osleomar Santos de Oliveira, Lindomar Paulino Alves. Condenação.** PROVAS LÍCITAS AUTÔNOMAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO OBJETIVAS PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL. ITER CRIMINIS E RELEVÂNCIA PARA A DIVISÃO DE TAREFAS DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. Além de revelarem mais periculosidade e danosidade às vítimas. Quanto ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º A, inciso I, ambos do Código Penal – Imputado **aos réus: BRUNA SOUSA DE ALMEIDA E PAULO SÉRGIO**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª
Usuário: Tadeu Bastos Roriz e Silva - Data: 09/07/2024 08:11:48



ALVES. ABSOLVIÇÃO.
Quanto aos DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 129, CAPUT E ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL IMPUTADOS AO ACUSADO RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE.

RELATÓRIO

O ilustre representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra **Meire Sara Menezes, Márcio Adriano Alves da Silva, Osleomar Santos de Oliveira, Bruna Sousa de Almeida, Lindomar Paulino Alves, Paulo Sérgio Alves**, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º A, inciso I, ambos do Código Penal, e, **Rafael de Oliveira Caetano**, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º A, inciso I, artigo 129, caput e artigo 129, § 1º, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, em concurso material (artigo 69 do CP).

Narrou a denúncia:

“Extraí do Inquérito Policial que, no dia 06 de setembro de 2023, por volta de 04h45min, no imóvel situado na Rua J2, Qd. 158, Lote 27, Aruanã I, nesta Capital, os denunciados Márcio Adriano, Osleomar Santos, Lindomar Paulino, Meire Sara, Bruna Sousa, Paulo Sérgio Alves e Rafael de Oliveira Caetano subtraíram, para eles, em concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consistente em 33 (trinta e três) armas brancas, com lâminas de diversos tamanhos e formatos, 01 (um) facão, 09 (nove) relógios de pulso, 01 (uma) baioneta, 03 (três) relógios de bolso, 06 (seis) bússolas, 03 (três) perfumes de marcas diversas, 03 (três) cabos de tomada de TV, 03 (três) aparelhos celulares de teclado, marca Positivo, 02 (dois) aparelhos celulares de teclado, marca Infinity, 01 (um) aparelho celular Iphone, 01 (um) aparelho celular, Samsung com a tela danificada, cor cinza, 01 aparelho celular, Samsung, cor branca, 01 (um) aparelho celular, Asus, com a tela e traseira trincadas, 02 (dois) alicates, 01 (uma) fivela Harley Davidson, 01 (uma) espada, 01 (uma) chave teste, 02 (duas) garrafas de bebida alcoólicas, sendo uma de Uísque e outra de Rum, 02 (duas) armas de fogo do tipo revólver, calibre 38, sendo uma com numeração 433504, e a outra com numeração 1A51934, 11 (onze) munições calibre 38, 03 (três) armas longas de airsoft, 03 (três) Tvs, sendo uma marca Samsung e duas marca Philco, 01 (uma) baioneta, 17 (dezessete) óculos, 01 (uma) machadinha, 01 (uma) pá militar, 01 (um) violão, 01 (uma) espingarda de pressão, 01 (um) veículo Ford Edge V6, de cor branca com a placa OVS5E04. (conforme Registros de Atendimento Integrado n° 31816955 e n° 31816955, Termo de Exibição e Apreensão). Nesse mesmo



contexto o denunciado RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO ofendeu a integridade corporal e a saúde das vítimas (Divino José Dos Santos e Marta Helena Rosa de Jesus) de forma a incapacitar o ofendido Divino para as ocupações habituais, por mais de trinta dias (vide Laudos de Exame de Corpo de Delito RG's n° 15457/2023, n° 15458/2023 e n° 18223/2023). Conforme o apurado, na data supramencionada, uma equipe da Rotam (113143), por volta das 09h, tomou conhecimento de um roubo com reféns, ocorrido no Setor Aruanã I, em Goiânia. Após receber as informações, a equipe de Rotam iniciou um patrulhamento orientado pelo serviço de inteligência CPC2/PM no Setor Residencial Garavelo I, em Trindade/GO. Durante a operação, eles avistaram os dois veículos utilizados no roubo estacionados em frente a uma residência. Ao se aproximarem para averiguação, notaram a presença de uma TV, que coincidia com a descrição de um dos itens roubados, dentro do carro Siena prata. Nesse momento, o denunciado Osleomar saiu no portão e foi abordado. Na residência, também abordaram o denunciado Lindomar, que estava na posse de outra TV. A denunciada Bruna, uma mulher, estava presente na residência. Ao serem questionados sobre o roubo ocorrido, confessaram serem eles os autores. Lindomar informou que havia sido contatado em seu celular por uma mulher chamada Meire e seu marido Paulo, os quais solicitaram a realização do roubo a uma residência onde acreditavam que houvesse muito dinheiro. Para realizar o serviço o denunciado Lindomar recrutou Osleomar e mais dois indivíduos, identificados como Márcio e Rafael, além de Bruna. Na manhã do ocorrido, os denunciados Rafael, Lindomar, Osleomar e Bruna saíram juntos do Setor Garavelo em direção ao local do roubo. Próximo deste, encontraram com o denunciado Márcio. Ao chegarem ao local, o denunciado Lindomar se machucou enquanto preparava a invasão, mexendo com uma escada. Ele e a denunciada Bruna foram para o Cais pra receber atendimento médico, enquanto os denunciados Márcio, Osleomar e Rafael adentraram a casa. O roubo envolveu o uso de arma de fogo e dois veículos, um Chevrolet Astra, um Fiat Siena, além de uma motocicleta. Durante o crime, as vítimas foram torturadas, amarradas e diversos objetos, bem como um veículo, foram roubados. Após a conclusão do crime, encontraram-se novamente, dividiram os objetos roubados e enviaram imagens de todos os itens para a denunciada Meire, informando que não havia dinheiro no local. Logo após realizar uma busca nos veículos que estavam no local da abordagem, no Setor Garavelo I, em Trindade, foram encontrados alguns objetos. Em diligências simultâneas relacionadas à ocorrência, realizadas pela Equipe da Rotam 90, o denunciado Márcio foi abordado e indicou onde estariam os demais objetos roubados. A Equipe de Rotam 113040, ainda em diligências ininterruptas, deslocou-se à Fazenda Nonaventura, na cidade de Córrego do Ouro (local indicado por Lindomar, onde estaria Meire) e a abordou no local. Conforme se observa dos elementos informativos coletados nos autos, os denunciados Olesmar Santos de Oliveira, Bruna Sousa de Almeida, Lindomar Paulino Alves e Márcio Adriano Alves da Silva foram abordados pelos policiais militares com instrumentos e produtos do crime. Os denunciados confessaram que o roubo foi planejado e determinado pelos denunciados Meire Sara Menezes e Paulo Sérgio Alves Sousa. Destaca-se que os policiais civis obtiveram êxito em qualificar os denunciados remanescentes Rafael de Oliveira Caetano e Paulo Sérgio Alves Sousa, tendo o primeiro confessado a participação no roubo. Durante o roubo, as vítimas Marta e Divino foram ameaçadas com armas de fogo, além de ficarem sob a custódia dos autores por mais de uma hora e meia. Nesse intervalo, foram amarradas e amordaçadas, sendo ameaçadas, torturadas e agredidas pelos denunciados, em específico pelo denunciado Rafael de

Oliveira Caetano, inclusive com o corte dos dedos (vide laudos periciais). Assim, devido as agressões perpetradas pelo denunciado Rafael de Oliveira Caetano, as vítimas Divino e Marta sofreram lesões corporais, sendo que Divino José dos Santos ficou impossibilitado de exercer suas funções habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme laudo de exame de lesões corporais complementares.(...)"

Foi instaurado inquérito policial em desfavor dos denunciados Meire Sara Menezes, Marcio Adriano Alves da Silva, Osleomar Santos de Oliveira, Bruna Sousa de Almeida e Lindomar Paulino Alves, pela suposta pratica de infração penal capitulada no art. 157, §2º, inciso I, II e V, do CP, fato ocorrido no dia 06/09/2023.

Foi realizada audiência de custódia, momento em que o juiz condutor homologou o auto de prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva.

O Ministério Público ofertou denúncia no evento nº 73, em desfavor dos acusados Meire Sara Menezes, Márcio Adriano Alves da Silva, Osleomar Santos de Oliveira, Bruna Sousa de Almeida e Lindomar Paulino Alves, como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e V c/c §2º-A, inciso I, ambos do CP.

Decisão proferida no evento nº 87, recebeu a denúncia, bem com revogou a prisão preventiva das acusadas Bruna Sousa de Almeida e Meire Sara Menezes.

A defesa do acusado Lindomar apresentou resposta à acusação no evento nº 124.

Defesa de Márcio Adriano apresentou resposta no evento nº 124.

Defesa de Osleomar Santos apresentou resposta no evento nº 124.

A defesa de Meire apresentou defesa no evento nº 128.

A defesa do requerido Lindomar Paulino Alves, juntou no evento nº 133, pedido de revogação da prisão preventiva.

O ministério Público manifestou desfavorável ao pedido (evento nº 136).

Decisão proferida no evento nº 137, determinou que o pedido de revogação da prisão preventiva fosse autuado em autos apartados.

O Ministério Público manifestou no evento nº 141, com relação as defesas apresentadas.

Laudo pericial do veículo juntado nos eventos nº 144.

Pedido de habilitação juntado no evento nº 147.

Pedido de restituição de veículo juntado no evento nº 151, por Lindomar Paulino e Osleomar Santos.

Laudo pericial do veículo juntado nos eventos nº 151.

Foi juntado cópia do inquérito complementar, qual indiciou Paulo Sérgio Alves Sousa e Rafael de Oliveira Caetano.

O Ministério Público aditou a denúncia no evento nº 158, com relação aos



acusados Paulo Sérgio Alves e Rafael de Oliveira Caetano.

Juntou-se cópia de decisão na qual decretou a prisão preventiva dos indiciados Paulo Sérgio Alves Sousa e Rafael de Oliveira Caetano, nos autos de representação.

Decisão proferida no evento nº 168, recebeu o aditamento da denúncia, determinando a citação dos acusados. Ainda, determinou que os pedidos de restituição de bens apreendidos sejam protocolados em autos apartados.

Foi exarada certidão no evento nº 175, qual informa que foi cumprido o mandado de prisão em desfavor do acusado Rafael de Oliveira Caetano. Informou, ainda, que Paulo Sérgio encontra-se foragido.

As vítimas compareceram aos autos no evento nº 180, por meio de procurado constituído, pugnando pela decretação da prisão preventiva da acusada Meire Sara, sob o argumento.

A defesa de Meire Sara apresentou manifestação no evento nº 182.

O Ministério Público pugnou para que o pedido de decretação da prisão fosse atuado em autos apartados, a fim de não tumultuar o feito (evento nº 184).

A defesa de Márcio apresentou defesa preliminar no evento nº 185, pugnando pela revogação da prisão preventiva.

O mandado de citação da acusada Bruna foi devolvido sem cumprimento (evento nº 186).

O Ministério Público compareceu ao evento nº 190, pugnando pela citação da acusada Bruna por telefone.

A defesa de Rafael de Oliveira apresentou resposta à acusação no evento nº 191, por meio da defensoria pública.

Pedido de habilitação do advogado constituído por Rafael de Oliveira (evento nº 192).

O acusado Paulo Sérgio não foi localizado para ser citado (evento nº 193).

O Ministério Público informou o atual endereço do indiciado Paulo Sérgio, tendo ainda, apresentado números de telefone (evento nº 196).

Foi expedido mandado de citação para Paulo Sérgio (evento nº 197).

A defesa de Paulo Sérgio apresentou defesa no evento nº 198, tendo inclusive, informado o seu atual endereço.

Decisão proferida no evento nº 200, ressaltou a necessidade de regularizar as citações dos acusados, razão pela qual apresentou diversas deliberações.

A defesa de Paulo Sérgio manifestou no evento nº 214, pugnando pela citação por WhatsApp do acusado.

Informações em HC apresentadas no evento nº 2019 (Rafael)



Juntou-se cópia da decisão que manteve a decretação da prisão preventiva do acusado Paulo Sérgio (evento nº 225).

A defesa de Rafael, apresentou rol de testemunhas no evento nº 227.

Despacho proferido no evento nº 228, determinou citação por WhatsApp do acusado Paulo Sérgio, bem como a intimação do parquet para manifestar com relação a reanálise da prisão, conforme preceitua o artigo 316, do CP.

Informações em HC apresentadas no evento nº 229 (Márcio).

A defesa de Bruna compareceu no evento nº 238, pugnando pela sua habilitação, juntando, inclusive, a procuração.

O Ministério Público compareceu ao evento nº 240, manifestando desfavorável a reavaliação da prisão preventiva dos acusados, informando que não há circunstâncias e fatos novos que justifique a revisão.

Informações em HC apresentadas no evento nº 241 (Paulo Sérgio).

Nos eventos nº 245 e 246, os acusados Lindomar e Rafael, manifestaram com relação a renúncia do mandato do procurador Marciano Marcelo, pugnando pela habilitação do procurador Juliano, tendo, inclusive, juntado as referidas procurações.

Sobreveio requerimento reiterando o pedido de informações em HC nº 882245-GO, no evento nº 247.

Decisão proferida no evento nº 249, deixou de prestar as informações solicitadas no evento nº 247, pois já foram apresentadas. Ainda, determinou a citação por WhatsApp da acusada Bruna, bem como intimar a sua defensora para apresentar resposta à acusação. Dando continuidade ao feito, reavaliou a prisão preventiva dos acusados, conforme preceitua o artigo 316 do CP, tendo mantido a custódia dos acusados.

Certidão exarada no evento nº 260, informa a impossibilidade no cumprimento da citação da acusada Bruna.

Foi juntado ofício comunicatório de denegação da ordem em desfavor do paciente Lindomar Paulino.

A defesa de Bruna apresentou resposta à acusação no evento nº 267.

Despacho proferido no evento nº 268, determinou a citação por edital da acusada Bruna.

O Ministério Público manifestou no evento nº 274.

A defesa de Bruna informou o atual endereço da acusada no evento nº 275.

Decisão proferida no evento nº 277, saneou questões referentes a citação da acusada Bruna.

A acusada Bruna foi devidamente citada no evento nº 283.

Decisão proferida no evento nº 285, deixou de absolver sumariamente os



acusados, bem como designou audiência de instrução.

Em audiência foram colhidos os depoimentos das vítimas Divino José dos Santos, Marta Helena Rosa de Jesus e Edson Ramos Pinto. Ato contínuo, foi inquirida a testemunha Jean Bueno Cascalho (evento nº 433).

Em audiência de instrução em continuação, foi inquirida a testemunha de acusação Adriano Carmo Nunes Borges. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas de defesa, na seguinte ordem: Adriano Carmo Nunes Borges, Atemivaldo Aguiar (ouvido como informante), Wilmar Divino Neto, Renata Neves da Silva, Kamilla Batista Pereira Santos, Joseane Gomes dos Santos e Rose Cristhine Rodrigues de Oliveira (ouvida como informante).

Ainda, os acusados foram interrogados, na seguinte ordem: Meire Sara Menezes, Márcio Adriano Alves da Silva, Lindomar Paulino Alves, Rafael de Oliveira Caetano, Bruna Sousa de Almeida, Osleomar Santos de Oliveira e Paulo Sérgio Alves de Sousa.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em apartada síntese, o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de **Meire Sara Menezes, Márcio Adriano Alves da Silva, Osleomar Santos de Oliveira, Bruna Sousa de Almeida, Lindomar Paulino Alves, Paulo Sérgio Alves**, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º A, inciso I, ambos do Código Penal, e **Rafael de Oliveira Caetano**, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º A, inciso I, artigo 129, caput e artigo 129, § 1º, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, em concurso material (artigo 69 do CP).

Não se vislumbra violação à matéria processual ou qualquer outra nulidade que possa inquinar o feito. A relação jurídica se angularizou perfeitamente e foram respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como os demais direitos das partes.

Passo a apreciação do mérito.

Conforme narrado acima, o Ministério Público ofertou denúncia com tipificação diferente para os acusados. Assim, com o fim de mais bem fundamentar, a presente sentença será bifurcada em tópicos divididos por grupos de crimes e de réus, conforme descrição e divisão da exordial acusatória.

1 - Quanto ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º A, inciso I, ambos do Código Penal -

1.1 Fundamento quanto aos réus: Meire Sara Menezes, Márcio Adriano Alves da Silva, Rafael de Oliveira Caetano, Osleomar Santos de Oliveira, Lindomar Paulino Alves.

Pretende o Representante do Órgão Ministerial, para o grupo de Réus acima, a condenação dos acusados às sanções previstas nos artigos 157, § 2º, inciso II e V, e



§2º A, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)(...)

Primeiramente, passo a tecer algumas considerações com relação à configuração do crime de roubo, eis que este é crime material, ou seja, somente deve ser considerado consumado quando reunidos todos os elementos constitutivos do tipo penal incriminador, a conduta alcança lesionar o bem jurídico pretendido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal acolhem a teoria da “apreensão” ou “amotio” para definir o momento da consumação dos crimes de furto e roubo, conforme é possível constatar no trecho destacado abaixo:

“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima”. (STJ. HC 158.888/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.09.2010, DJ 11/10/2010).

Sendo patente a adoção da teoria da “apreensão” ou “amotio” é certo que toda a divergência a respeito do momento consumativo do roubo está no significado e extensão que se dá ao termo “apreensão/posse”. O problema, portanto, é saber quando se inicia a posse do acusado e, conseqüentemente, termina a posse da vítima.

Nesse passo, **o roubo consuma-se, desde a inversão da posse, isto é, desde que a coisa passa da ‘custódia’ do possuidor para o delinquente, ou seja, no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor do objeto do delito.**

Fixadas as premissas acima, passo ao julgamento de cada um dos réus



desse primeiro crime.

1.1.1) DO ACUSADO LINDOMAR PAULINO ALVES DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais e das vítimas, todos colhidos em sede policial e em juízo.

DA AUTORIA DELITIVA

Com relação ao Réu **LINDOMAR PAULINO ALVES**, resta, pois, clara a responsabilidade do acusado no caso em tela, **seja pela prisão em flagrante na posse de parte dos bens e do veículo utilizado para a prática do roubo**, seja pelos depoimentos colhidos seja em sede policial, seja em sede judicial.

Destaco que a testemunha policial **Adriano Carmo Nunes Borges**, lotado do batalhão de Rotam, em juízo, informou (parafrazeando e por vezes transcrevendo-se o depoimento): *“que teve a notícia do crime ocorrido; que houve um roubo dentro da residência lá onde se encontrava um casal; foi torturado; levado os pertences de dentro da casa deles [...]”*.

A testemunha supracitada ainda detalhou que encontraram, em diligências após os fatos, **o veículo indicado como sendo o utilizado pelos réus durante o roubo narrado na denúncia**. Narrou também que foi possível identificar e localizar o veículo utilizado pelos réus por meio do uso de câmeras (“inteligentes”) que seguiram o trajeto e indicaram o local utilizado para fuga dos envolvidos. Isto após identificarem o veículo usado pelos envolvidos nas câmeras da residência da vítima e proximidades.

Por fim, confirmou que, diante dessa tecnologia e diligências na localidade indicada pela equipe de monitoramento de câmeras, encontraram o veículo usado pelos envolvidos no roubo e dentro dele estava uma televisão (objeto indicado como parte dos bens subtraídos na residência da vítima*).

Mas não é só. Relatou que ao encontrarem o veículo com parte dos bens nele, foi possível visualizar uma pessoa que estava vindo ao encontro do veículo, qual seja o Réu Osleomar, situação que fundou suspeita de flagrante, motivando a abordagem. Já na abordagem, esclareceu o depoente que o suspeito confirmou ter participado dos fatos e delatou os demais envolvidos, além de mostrar a casa onde mantinham em depósito mais produtos subtraídos das vítimas. No interior da casa de onde saiu o Réu Osleomar estava o Lindomar.

Ainda, ratifica os depoimentos colhidos em sede policial, acrescentando que no interior da residência em que estava o Réu Lindomar foi encontrado mais produtos identificados, posteriormente, como sendo das vítimas.

Não bastasse, a testemunha confirmou (por meio de testemunho indireto) que Lindomar confessou para ele a prática do roubo, oportunidade em que ele detalhou ter sido “contratado” para roubar as vítimas pela Ré Meire. Naquele momento, inclusive, o réu Lindomar mostrou provas daquela confissão e delação, por meio de um vídeo que estava no celular dele, o qual continha imagens recebidas do momento do roubo, filmadas pelos demais envolvidos. Além disso, mostrou que havia repassado tais imagens para a Ré Meire, com o fim de prestar contas daquela empreitada criminoso a



mandante.

Feitas tais considerações, transcrevo o depoimento judicial de **Adriano Carmois Borges**, lotado do batalhão de Rotam:

[...] em ação conjunta com o CPC-2, que é o nosso serviço de inteligência da capital, houve o monitoramento e encontrado esse veículo aí, em Trindade; que os pertences (vítima*) estavam dentro do veículo e um indivíduo estava lá de fora, onde ele foi abordado; que não se recorda o nome do indivíduo, porque tem cinco envolvidos; que lembra que tinha uma contratante do delito, que era uma agiota, que era mulher; que não lembra o nome; **que recuperou os bens subtraídos;** que confirma o interior teor do depoimento restado na delegacia; que foi quem redigiu o RAI; **que só foi na residência que encontraram os autores; que teve a notícia apenas do veículo utilizado, que o Serviço de Inteligencia conseguiu encontrar esse veículo aí, e o teor da ocorrência que foi registrado do roubo, com as características dos autores e dos veículos, bem como a direção que eles teriam tomado; que quando chegou tinha um veículo parado na porta com uma televisão, dentro dele, fechado; que um dos autores estava indo em direção ao veículo; que tinha outra pessoa do lado de dentro da residência;** que tinha uma mulher; que no momento da abordagem eles mesmos se auto prontificou e falou de quem que era a origem e que uma mulher teria contratado eles, tanto que mostrou a conversa no telefone; que até os aparelhos do celular foram apreendidos e apresentados na delegacia; que tinha vídeos no telefone, qual repassou para a mandante; que foram s próprios assaltantes que falou da existência da mandante; **que entraram na residência, porque tinha duas pessoas suspeitas lá dentro, além do objeto do roubo na porta;** que a casa estava aberta e eles autorizaram a entrada; que eles estavam na sala; que só teve contato com as três pessoas que estavam na residência; que na hora de finalizar lá na delegacia a gente teve contato com o restante dos acusados; que apenas viu eles, pois cada equipe ficou por conta de uma coisa; que apresentaram todos os bens na delegacia; que parece que ela estava em uma chácara onde conseguiu o contato com ela; que ela deslocou até a delegacia, até com o advogado dela; que entrou na residência; que o próprio acusado identificou o vídeo e mostrou; que não precisamos pegar o celular e olhar por conta própria nossa; que não encaminhou as imagens para ninguém; que a PM não encaminhou; que não colocaram o celular em sacos e lacres, pois essa parte não é sua parte de fazer; que não tem equipamentos para isso; que quem faz isso é a parte investigativa; que não foi gravada a parte em que os acusados falaram da mandante e mostrou o aparelho celular; que apenas noticiaram na polícia civil; que a gente não conferiu se ele mandou para algum outro paizão, por exemplo; que não olhou as conversas dele para saber; que não porque já tinha o telefone dele, a negociação dele; que ele mesmo mostrou; que não se recorda o que estava escrito; que a Bruna estava namorando com um dos indivíduos; que não mexeu no telefone da Bruna; que quando entraram na casa estava uma bagunça lá de pertences esparramados, não dava pra saber se alguma coisa estava em posse dela, Bruna; que não participou de reconhecimento pelas vítimas; que até o momento que a gente ficou lá, ela não tinha comparecido lá não; que tinha imagens de câmera da casa da vítima; que nas imagens da câmera da casa da vítima em nenhum momento a Bruna aparece; que não se recorda se tinha alguma chave de carro na posse da Bruna; que os carros estavam tudo em nome de terceiro; que não foi localizada arma



com a Bruna; que nenhuma vítima fala que a Bruna teria torturado; que foi até o local onde os acusados foram presos; que os bens apreendidos estavam no carro e dentro da residência; que chegaram até o veículo pelas características e pelas câmeras de segurança; que foram os próprios acusados que falaram que havia mais pessoas envolvidas; que eles mostraram o vídeo pelo celular". - grifos acrescentados e algumas falas parafraseadas para transcrição.

No mesmo sentido, a testemunha **Jean Bueno Cascari, em juízo**, confirmou os fatos acima, narrando que soube do roubo e da localização do veículo utilizado pelos autores do roubo por meio das câmeras da casa da vítima e das informações dadas pelas câmeras de inteligência, que seguiram o veículo, apontando o endereço de fuga.

Ainda no mesmo depoimento citado, **Jean Bueno** confirma que após localizarem o carro, indicado como sendo o utilizado pelos autores dos fatos narrados na denúncia, estacionado na calçada com uma televisão (igual às características indicadas pela vítima*), abordaram a pessoa que estava na porta da residência em frente ao carro mencionado (Osleomar), face a fundada suspeita de flagrante. Acrescentou também que após entraram na residência lá encontraram outros envolvidos (dentre eles Lindomar) e mais objetos identificados como pertencentes à vítima.

Além disso, a testemunha ratifica que os abordados confessaram a prática do delito e se delataram reciprocamente, situação que permitiu a identificação dos outros envolvidos, inclusive sobre a mandante do delito.

Por fim, sobre essa testemunha, destaco que ela narrou, em juízo, com segurança, a participação de Lindomar e a divisão de tarefas entre os partícipes de igual importância ao dizer que "[...] o Lindomar mostrou no telefone que mandou o vídeo para Meire; que ele era o elo do ocorrido; que ele quem contratou os demais; que foi ele quem mandou as fotos dos objetos que eles levaram e disse que não tinha dinheiro [...] Lindomar, Osleomar e a Bruna, foi para onde a gente achou eles; lá perto de Trindade [...]".

Corroborando as provas acima, os acusados Márcio e Rafael confessaram a autoria delitiva em sede policial e apontaram o acusado Lindomar como sendo um dos coatores do delito (evento nº 160). O acusado Rafael afirmou ainda que foi Lindomar quem arquitetou o ato criminoso e o recrutou para participar da empreitada criminoso. Tudo a demonstrar a autoria pelo acusado em comento.

Transcrevo o depoimento da testemunha **Jean Bueno Cascari, em juízo**, o qual serviu de prova para a fundamentação acima:

" [...]que no dia do fato, estava de serviço e tomou ciência que havia ocorrido um roubo na residência, que manteve as vítimas dentro da residência, num certo momento ali; que ficou sabendo que houve tortura dessas vítimas e que foi levado diversos materiais e levado um veículo; que durante o serviço, chegou as informações que o veículo tinha sido encontrado próximo; que os veículos envolvidos no roubo, o pessoal levantou as placas através das câmeras, conseguiu as placas dos veículos; que começou o patrulhamento e foi em direção às OCRs, às câmaras que viram os veículos passando; que quando foi por volta do almoço, a gente deparou com um veículo estacionado; que os



veículos que batia a placa; que o outro veículo estava próximo do lado, no caso a gente não tinha placa, mas o veículo estava do lado; que a gente olhou, viu uma televisão dentro do veículo; que um dos ocupantes da residência veio até a porta, o portão, e a gente efetuou a abordagem dele; que na residência já fez a abordagem de outro e encontrou outros objetos do roubo; que na residência estava essa moça por nome Bruna; que na primeira residência encontraram dois veículos com materiais, dois indivíduos e a Bruna; que diante da situação, pediu apoio das demais equipes, porque um dos envolvidos falou que tinha sido pago para fazer o serviço de roubar, porque tinha dinheiro na residência; que quando ele mostrou o celular, mostrou quem era a mulher, que era a Meire e o marido dela; que as equipes vieram apoiar e o pessoal falou quem participou, apontando mais duas pessoas; que as equipes foram na residência e acharam mais um envolvido, se eu não me engano, o Márcio; que não conseguiram achar oi Rafael; que achou o Márcio, achou mais materiais com o Márcio e confirmou a história que eles tinham sido contratados por essa moça que tinha uma chata no interior; que o nome dela era Meire; que por essa situação a gente solicitou uma equipe nossa, para deslocar até o interior para identificar essa pessoa; que enquanto estava conduzindo a ocorrência para a cidade de Trindade, levando diversos materiais que era muita coisa, a outra equipe foi até a cidade, se eu não me engano é Córrego do Ouro, e trouxe a Meire até aqui para explicar essa situação; que apresentou tudo para o delegado, fez a apreensão dos materiais; que não ouviu o depoimento da Meire; que depois falaram a respeito de agiotagem, mas não sabe qual que é o teor dessa situação; que sabe que houve um roubo e que os ladro~es apontaram a Meire como sendo a mandante; que porque eu sei que houve um roubo que os ladrões apontaram a Meire como sendo como ela que pediu para ser feito esse roubo; que prenderam a Meire e os ladrões; que não sabe nada da situação da agiotagem que apreenderam dois revólveres com os ladrões; que o Lindomar mostrou no telefone que mandou o vídeo para Meire; que ele era o elo do ocorrido; que ele quem contratou os demais; que foi ele quem mandou as fotos dos objetos que eles levaram e disse que não tinha dinheiro; que a Bruna ela é namorada do Oleosmar; que ela foi junto no veículo; que quando foram começar o roubo, o Lindomar machucou a mão e a Bruna acompanhou o Lindomar no hospital; que os outros três entrou na casa; que o Lindomar citou o nome do marido da Meire; que depois que a gente pegou eles todos, que foi conversar passo a passo, entendemos a dinâmica dos fatos; que eles foram todos juntos; que, inclusive, tinha uma moto que estava com um deles, não foi encontrada, minto a moto é do Márcio; que eles foram todos juntos, no carro e na moto; que na hora de colocar a escada para pular, o Lindomar machucou a mão; que a Bruna acompanhou o Lindomar no hospital; que então os outros dois, Leosmar, Márcio e o tal do Rafael entrou na casa; que pegaram os objetos, pegou o carro, pegou tudo; que tem vídeo deles machucando as vítimas; que eles mandaram foto, mandou vídeo, mandou foto pra Meire do que tinha lá; que depois eles saíram da residência e o outro saiu do hospital, eles se encontraram em algum lugar, eu não lembro se é na casa do Márcio, se encontraram, dividiu os objetos ali, cada um pegou um pouco ali, e aí os outros três, Lindomar, Oleosmar e a Bruna, foi para onde a gente achou eles, lá perto de Trindade; que eles não repassaram como seria o pagamento; que não demorou nem 12 horas que a gente conseguiu fazer todo o procedimento de achar eles, de conduzir, então acho que eles nem dividiam não, só pegou o que interessou para cada um e pronto; que me parece que começou 5 horas da manhã o roubo, se eu não estou enganado, e a gente pegou eles na hora do almoço; que não se recorda de pagamento que a Meire fez, não; que se recorda

que eles falaram que ia ter dinheiro na casa; que o Lindomar foi quem recebeu o serviço dela e chamou os demais; que não teve investigação no caso, porque assim foi rápido; que o crime ocorreu, o pessoal só pegou placas por câmeras de segurança, divulgou as placas e a gente achou os veículos; que acharam os veículos na calçada da residência; que os dois veículos o Astra e o Sienna e com um objeto dentro dos carros; que tinha uma Televisão; que um dos suspeitos saem para fora da residência, abrem o portão e abordamos; que a gente abordou ele, já perguntou se tinha mais alguém na casa, confirmou que tinha mais alguém, porque a gente olhou o Lindomar, tinha outra televisão do lado dele e outros objetos em cima da cama; que a partir do momento em que a gente abordou e identificou o Oleosmar e os objetos ali, a gente já acabou de ir de adentrar o restante do recinto; que o Lindomar, na situação que a gente identificou e mostrou pra ele que ele era o autor do roubo, ele viu que já sabíamos de tudo, razão que ele mostrou o celular e falou assim, essa aqui mandou a gente fazer o serviço, falou que ia ter dinheiro lá e aí a gente viu nas conversas dele, que ele mostrou pra gente, que ele mandou o vídeo pra ela dando satisfação; que ele abriu o aparelho pra mostrar as conversas que ele teve com a Meire; que o Lindomar mandou para a Meire a mídia; que para a mídia foi o serviço social da polícia; que assim que o Lindomar entregou o aparelho mostrando o que ele tinha mandado para a Meire, a gente pegou a mídia e mostrou também para o delegado; que não tem material para lacra aparelho celular; que o aparelho foi mostrado pelo próprio proprietário; que ele mostrou para ajudar ele mesmo, porque queria mostrar que tinha alguém por trás; que a imagem, tudo que é da ocorrência, todos os fatos que a gente organiza da ocorrência, fotos, mídias, ela é anexada no RAI, na ocorrência; que hoje a gente tem as condições de anexar mídias; que a ocorrência é toda digital; que todo material é acessado por qualquer autoridade que tem condições de abrir o RAI; que a autorização foi do proprietário; que não sabe se vocês têm orientação ou noção da situação, dentro da cidade de Goiânia aparecida e nas rodovias têm câmeras chamadas de OCR; que essas câmeras registram placa de veículos que passam nos percursos ali; que assim que você joga uma placa no sistema, onde esse veículo passar ele vai ser avisado; que na rua que ocorreu o fato, tinha câmeras da casa dos moradores, dos vizinhos, tinha câmeras; que as imagens começaram dali; que com a característica que foi relatado pelas vítimas e demais testemunhas, as características foram daquele veículo, naquelas características tudo bateu; que a placa foi levantada através de imagens de câmeras dos vizinhos; que identificou placa do veículo, as características todinhas; que assim que a gente conseguiu no partilhamento e identificou o carro, a mesma placa, a mesma característica com televisão dentro do carro, é muita coincidência; que não teve contato com a vítima; que os serviços que estavam antes de mim, serviços de inteligência e demais policiais, começaram a diligenciar, buscar informações e alimentar os grupos das polícias com as informações dos veículos que haviam participado do roubo; que a minha obrigação é acompanhar o grupo do meu batalhão, mas eu conheço o que acontece durante a noite, eu vou entrar no outro dia, eu tenho que saber o que aconteceu; que as informações que estão no grupo a gente vai checar; que a Bruna não é moradora da residência; que ela estava ali há poucos dias junto com esse namorado dela; que diante da flagrância, diante do veículo, da televisão, dos objetos dentro do carro, a gente entrou dentro da casa em flagrância delito; que os objetos estavam ali e a gente abordou um dos envolvidos na porta da casa; que todos eles ali não são moradores reais da casa; que os proprietários legais da casa nem ali estavam; que eles estavam ali

de favor; que não tem filmagem; que não tem autorização, eles estavam em flagrante; que para resumir a conversa a Bruna foi acompanhar os demais, acompanhar o namorado; que ela foi junto com o namorado dela; que a partir do momento que o Lindomar machucou a mão, ela acompanhou o Lindomar no hospital e depois voltou para a residência; que ela não entrou na casa, a testemunha não viu mulher, não tem filmagem de mulher na casa; que a Bruna foi até o local e voltou; que isso ela confirmou para a gente; que a Bruna confirma que ela fez essa situação de ir acompanhar eles; que dentro do Siena tinha um atestado médico com a receita dos medicamentos passados por Lindomar no CAIS que eles foram; que eu não lembro de ter pegado esse não, ele mostrou lá, confirmei a história dele que realmente foi no CAIS e pronto; que não sou advogado dele; que ela foi no local do roubo junto com o namorado; que se ela tinha intenção de roubar, eu não sei; que se ela foi só para acompanhar, eu não sei; que se o delegado autuou e se vai continuar, não é competência minha; que eu tenho que conduzir os envolvidos; que vai repetir o que a Bruna disse, que ela acompanhou, que Lindomar machucou e ela foi até o hospital; que o relato dela foi esse; que acha que ela foi indiciada junto com os demais; que ela foi indiciada por todos os crimes cometidos; que agora a função da senhora é explicar a situação; que não sabe se a Bruna foi reconhecida na delegacia; que os policiais militares são os primeiros a serem ouvidos; que quando termina a oitiva, vamos embora; que o que acontece depois não tem acesso; que as vítimas e os demais são ouvidos depois; que não viu conversa do Lindomar com a Bruna; que confirma que Lindomar mostrou o seu celular e a conversa com a Meire; que o Lindomar está na casa em um quarto; que com ele tinha outra televisão e outros objetos; que lá não é casa dele; que ele estava lá de favor; que não lembra qual deles estavam morando lá; que se a equipe estivesse agredido alguém estava no laudo médico; que sua equipe não fala nada com esse pessoal; que quando acontece um crime vai uma viatura do dia até o local; que quando é um crime grande como esse é acionado o serviço de inteligência; que após colher informações é enviado as informações pertinentes ara as outras equipes; que a ROTAM é unidade que combate crime pesado; que quando inicial o serviço são informados de todas as notícias de furto que tem; que todo o material que toda equipe já coletou eles enviam as ocorrências para todos os grupos de polícia; que as informações são publicados para todos; que a notícia não chega diretamente; que não prenderam o Rafael e nem identificaram ele; que sabe do Rafael porque uns dos envolvidos deu o nome dele; que nas conversas não tinha nada do Rafael; que só eles que falaram; que não sabe quem é ele; que a investigação começou por meio de testemunhas e câmeras de segurança; que diante dessas câmeras que tiveram a informação da região que eles poderiam está; que a última OCR que deu foi na saída de Trindade, na região da 060; que patrulhou tudo; que acharam o carro com a mesma placa e característica e tinha uma Televisão no carro; que essa prova que gerou a suspeita do flagrante; que o Oleosmar saiu para fora da casa e abordaram ele; que na suspeita entraram na residência e localizaram o restante do grupo e dos objetos; que antes do celular já teve provas dos envolvidos; que o celular somente foi após mostrada pelo envolvido; que tinha mais objetos no local; que eles mostram o celular depois que verificaram que a polícia tinha imagens, mostraram o celular; que teve confirmação dos envolvidos e por isso levaram para delegacia [...]”. grifos acrescentados e algumas falas parafraseadas para transcrição.

Corroborando as provas acima, as vítimas informaram o mesmo “iter



crimínis”, a quantidade de envolvidos nos atos executórios, bem como a ligação com a “mandante” Meire, por força de uma dívida entre elas.

Assim, transcrevo o depoimento das vítimas, em juízo, com o fim de demonstrar a harmonia entre os relatos destas com as testemunhas e demais provas coligidas no feito.

A vítima **Divino José do Santos**: “que estava dormindo com sua esposa, Marta Helena Rosa de Jesus; que a gente estava dormindo, estava deitado no nosso aposento, nas camas; que tinha uma neta de 11 meses que ficava com a gente em casa; que milagrosamente resolveram levar ela na noite anterior para a casa do seu filho; que estavam dormindo com o vidro do quarto aberto para entrar um ar no quarto; que fomos acordar com três indivíduos, fortemente armados; que entraram pela janela do quarto; que eles pularam o muro; que eles pularam esse muro da minha casa e fomos acordados; que primeiro entrou um; que logo entrou o segundo; que o primeiro entrou falando: polícia federal, polícia federal, deita no chão; que eu falei que eles não era polícias e sim bandidos; que aí já me jogou no chão; que nesse momento fracturei a bacia; que eu passei por cirurgia; que eles vieram com o enforca gato; que me amarraram com a mão pra trás; que pegaram minha esposa e já amarraram ela também; que viu os três no quarto; que quando cheguei no aposento, meu cunhado já estava deitado na sala, amarrado também; que meu cunhado é o Edson; que então levaram a minha esposa para o fundo do quarto; que ficou no quarto; que sofreram uma sessão de tortura terrível, terrível mesmo; que nunca tinha passado por isso; que é ex policial militar; que eles me torturam; que colocaram arma na minha cabeça; que eles perguntavam pelo dinheiro; que falou que não tinha dinheiro; que nesse momento eles entraram no quarto e foram lá e falaram que matariam minha esposa; que eles perguntavam quem eu queria que morresse primeiro; que falei que se tivesse que matar ela, então era para matar todo mundo; que tava assim dominado; que tava com a mão amarrada, eu não podia fazer nada; que também não conseguia fazer nada, porque estava com a arma apontada na cabeça; que eles revistaram a casa todinha; que eu ficava vendo o movimento deles andando um lado do outro; que ficou deitado no chão; que o Edson também ficou deitado no chão; que minha esposa ficou pedindo clemência para eles não matarem ela; que eles chegavam como o revólver o tempo todo ameaçando de matar minha esposa e perguntando quem eu queria que morresse primeiro; que falou que se tivesse que matar era para matar todo mundo; que nesse momento eles pegaram as coisas do quarto e levando para fora; que eles estavam pegando as coisas da casa e perguntando onde estava o dinheiro; que nessa hora eles colocaram a minha esposa na sala; que ela perguntavam cade o dinheiro dos agiotas; que eles falavam que iriam quebrar tudo; que eles falavam tinha tempo que estavam nos vigiando; que depois levaram a sua esposa novamente para o quarto; que começaram a torturar ela; que escutou eles batendo na cabeça dela; que escutou eles jogando as coisas no chão e abrindo tudo; que ficou sem poder fazer nada; que nesse momento eles andavam todo canto atrás do dinheiro; que falou várias vezes que não tinha dinheiro; que eles revistaram tudo; que tinha um com o celular na mão filmando tudo; que filmando a casa; que filmaram eu deitado no chão; que foi mais de 2 horas de tortura; que não sabe se o vídeo era pára mandar para alguém; que foi uma tortura terrível; que demorou umas 2 horas; que levaram diversos pertences, carro, televisão, celulares da casa eles quebraram; que eles falaram que se chamasse a polícia eles voltariam; que eles falavam que era muitos e que voltaria para matar todos; que ficou inativo; que

está fazendo bico de segurança; que teve a bacia fraturada; que está impossibilitado de andar direito; que teve que fazer uma cirurgia; que fraturou a bacia; que fez cirurgia e está inativo até hoje; que a esposa também teve lesões corporais; que eles furaram o dedo dela com a faca; que eles perguntavam para ela se ela queria morrer esquartejada ou cortada; que eles falavam no ouvido nela; que no laudo tem tudo escrito; que levaram diversas coronhadas na cabeça; que eles perguntavam para minha esposa quem ela preferia que morresse primeiro; que pegaram as coisas e foram para um hotel da polícia militar; que lá receberam uma ligação de um delegado de polícia de Trindade; que eles falaram que tinham recuperado todos os objetos; que ele falou que o pessoal estava preso; que ele falou que a mandante também estava presa; que no RAI, consta que os mandantes era a dona Meire e o sr. Paulo; que meses atrás essa dona Meire esteve na casa da minha es concunhada querendo nos matar; que minha cunhada até pode testemunhar; que a minha esposa tinha conhecimento da sra. Meire no salão; que a minha esposa pegava dinheiro emprestado com ela a juro e pagava direitinho; que Paulo é marido da Meire; que sabe por notícias dos policiais; que eles tiveram n aporta de sua casa; que não sabiam que eram eles; que teve mais acesso com os acusados foi sua esposa; que um tirou a balaclava do rosto e pediu para ela olhar bem para o rosto dele; que ele falou se ela denunciasse, eles voltariam; que mudou da casa; que eles falaram que sabiam onde seus filhos trabalhavam; que falaram que estavam observando eles a muito tempo; que não reconheceu quem me bateu; que levou a coronhada na cabeça e caiu no chão; que minha esposa reconhece eles; que ficou mais de 30 dias sem trabalhar; que todos estavam armados; que era um revólver de cano curto e outro de cano longo; que o revólver de cano pequeno estava na minha cabeça; que segundo informações foram 05 pessoas; que ficou sabendo que um se machucou na serpentina do muro e foi para o hospital; que ficou sabendo que era 4 homens e uma mulher; que quando eles entraram na casa já sabiam que eu era policial militar; que eles gritavam: amarram a polícia; que eles queriam saber onde estavam o dinheiro; que machucaram a sua esposa procurando o dinheiro; que tem que fazer mais exames, porque o médico falou que ficou um tumor no local da queda e que terá que fazer outra cirurgia; que tem a possibilidade de virar uma debilidade permanente; que não contou para os policia a questão do agiota; que só falou depois que eles vieram com a informação da possível mandante; que seu cunhado estava levantando para organizar para ir no trabalho; que ele foi rendido nesse momento; que eles usaram uma escada e pularam o muro; que eles entraram pela janela do meu quarto; que eles foram e renderam o Edson; que informou a polícia que o delito demorou mais ou menos 01 hora e 40 minutos; que recebeu a ligação no mesmo dia, mas a noite; que só sua esposa foi ouvida na delegacia; que não tem câmeras em sua casa; que na rua da sua casa tem câmeras; que tem filmagem no lugar em que o carro foi abandonado; que a vizinha do local quem ligou para polícia e informou que estavam passando bens de um veículo para outro; que não consegue reconhecer os acusados, porque eles estavam com balaclava; que sua esposa consegue reconhecer, porque um dos acusados tirou a balaclava para ela; que eles estavam tudo de roupa comprida; que o reconhecimento foi feito pela esposa; que ela fez reconhecimento através de fotos da identidade dos acusados; que os vizinhos não viram nada; que não passou informações de seus vizinhos ao delegado; que ficou sabendo da existência da mulher pela polícia; que não viu a mulher; que ficou da participação dela depois; que os acusados que estavam em sua casa, não falaram da Bruna; que não fez reconhecimento da Bruna; que não conhece

a Bruna; que ficou sabendo da existência dela após a investigação da polícia; que a polícia falou que a Bruna levou alguém no médico e que eles foram presos no pronto-socorro; que não mostraram qualquer documento que comprovem que ela estava no médico; que somente ouviu dizer que ela teria participado do ato criminoso; que soube da existência de Lindomar pelo inquérito; que ficou sabendo que duas pessoas foram presas no CAIS e que eles teriam participado do ato criminoso em sua residência; que não fez nenhum reconhecimento; que foi sua esposa quem fez; que é policial militar da reserva; que está aposentado por invalidez; que não se recorda o CID da sua aposentadoria; que não fez nenhum reconhecimento [...].”

A vítima **Marta Helena Rosa De Jesus** informou: “[...]que é um pouco difícil de falar, porque ainda tem trauma; que estava dormindo, por volta de 4hrs40min; que pela janela do seu quarto pularam, três indivíduos; que no momento que pularam, já foram muito agressivos; que já entraram mandando amarrar a polícia; que já o amarram agressivamente; que amarraram o esposo de forma violenta e jogaram-no no chão de uma forma violenta; que me amarraram também, um ficou em cima de mim, dois em cima do meu esposo; que no momento e meu irmão de consideração, não é de sangue, é de consideração, estava saindo do quarto para ir tomar banho para ir trabalhar, porque é o horário que ele acorda, 15 para 5, 4h40; que quando ele estava saindo do quarto para ir até o banheiro, ele foi rendido também, amarrado e jogado no chão; que nesse momento, eles levaram nós três para a sala; que após um deles me pegou e me levou para o quarto, para o quarto, que é um quartinho bem próximo da sala, devisa de parede; que ele me levou para o quarto e começou a tortura maior, porque a todo momento ele falava, cadê o dinheiro, cadê o dinheiro, aonde está o dinheiro, esse dinheiro só pode estar enterrado; que eles falavam que tinha informação que tinha dinheiro; que gritavam que tinham sido informados que aqui tem muito dinheiro; que eu a todo momento, mesmo amordaçada, porque eu fui amordaçada, amarrada pelas mãos e amarrada pelas pernas e mesmo assim, a todo momento eu sussurrava pra ele que não tinha dinheiro naquela casa e ele falava, tem, tem, o moço não tem, ainda foi, você quer que faz pix; que eles perguntaram o limite de pix e eu informei que era mil reais e ele riu na minha cara, deu uma risada bem sagaz, enquanto os outros dois estavam dentro da casa; que rasgaram todos os sofás, reviraram toda nossa casa; que não ficou um sequer móvel e lugar que eles não reviraram; que os outros dois também iam até o divino, meu esposo, e o meu irmão de consideração; que eles iam até o meu esposo e perguntavam quem ele queria que morresse primeiro, a sua mulher ou você; que eles iam até a mim, e falavam, você quer morrer primeiro ou você quer ver seu marido morrer primeiro; que ele começou a falar que ia me cortar; que depois ele falou que ia cortar vocês; que ele voltava lá no meu esposo e no meu irmão e ameaçava com coronhada, com chute, com tudo; que meu esposo foi amarrado tão fortemente, com um enforca gato; que tem os exames dele no IML; que ele foi jogado no chão de uma forma que empurrou dois riscos de vida; que ele teve que adentrar dentro de um centro cirúrgico e tomar uma anestesia geral; que anestesia é risco de vida; que esse pessoal tocaram no bem maior de um ser humano que é a vida; que isso ocorreu em virtude da agressão sofrida; que ele chegou a fazer uma cirurgia na Bacia; que ele tem laudo e tudo que for preciso; que todos estavam armados; que estavam fortemente armados; que não entende de arma, apesar de ser mulher de policial, eu não entendo de arma; que não somos bandidos, somos réus primários; que aquele revólver, aquele trem de cano longo; que durou em média uma hora e

quarenta e cinco, duas horas, porque eles também entraram dentro da casa por volta de 4h30, 4h40 e saíram por volta de 6 e pouco da manhã; que não sabe como está dando conta de falar isso aqui; que no processo está anexado o meu laudo psicológico, está anexado o laudo do meu esposo; que foi uma tortura, uma coisa de filme; que a tortura maior, foi quando ele começou a enfiar a faca nos meus dedos, na minha unha, falar que iria me cortar, que sabia onde estavam os nossos e que se a gente procurasse a polícia, que a gente fizesse alguma denúncia, que eles eram muitos, e que eles voltariam e matariam todos; que foi a hora que falou que isso não ia acontecer; que a gente tinha temor de Deus; que nessa hora ele amenizou um pouco a tortura, mas continuou me dando fortes coronhadas, fortes coronhadas na cabeça; que ficou uma semana sem conseguir pentear o cabelo; que ele me amordaçou com a fita adesiva larga; que eles levaram tudo que tinha na casa de eletrodoméstico, três televisores, relógios, perfume; que seu esposo é militar desde os 18 anos de idade e é apaixonado por militar; que ele tem uma coleção que, 70% foi presente, de um monte de coisas de militar; que eles levaram tudo; que eles levaram pertence pessoal, perfume, óculos, bolsa; que eles fizeram um limpa na casa; que eles não conseguiram fazer o pior, porque essas armas que eles usaram, poderia ter sido disparado; que isso acontece, a gente vê muito essas coisas aí de arma disparar acidentalmente; que isso poderia ter acontecido; que eram para adentrar cinco bandidos; que só não adentrou porque dois machucaram na concertina da nossa casa, do muro; que eles foram pro CAIS, em Senador Canedo; que o restante foi pego em Trindade; que a mandante do crime, que eu acho que não é só ela, porque está todo mundo envolvido, a maldade não provém só de um, não é só ela e o esposo dela não; que o bando aí também está envolvido, não é atoa que eles estão aí; que não tem segurança de vida para nada; que qualquer coisa que acontecer comigo ou com os meus, os responsáveis são eles; que a Meire era a minha cliente de salão de beleza e passou a ser agiota; que pegou dinheiro com ela; que ela se sentiu lesada, não fez as contas devidas e entrou lá na delegacia acusar eu e meu esposo de estelionato; que o processo de estelionato, as testemunhas desse estão todas lá; que as testemunhas foram até a primeira DP, falar que a gente era estelionatários; que depois disso, estamos sendo acusados de estelionato; que a justiça está aí para ser feita; que reconheceu todos, porque quando nós chegamos lá em Trindade, na central de flagrante, o delegado falou, olha, não precisa ouvir os dois; que falou para o delegado que queria falar; que entrou para a sala do delegado, e ele me mostrou os aparelhos de telefone, o iPhone da May, o telefone dos bandidos; que ele perguntou se eu sabia que tinha uma mandante e eu falei que não sabia; que ele falou, pois é, pois tem um mandante que foi pego em córrego do ouro; que todas as filmagens que eles fizeram dentro da minha casa tem no celular da Meire; que todos os pix que fizeram para eles tá no celular da Meire, é lógico; (...); que nós não morremos porque Deus é presente na nossa vida; que falta Deus na vida desse povo; que dinheiro não é tudo; que está a base de remédio; que só não foi internada porque eu tinha essa audiência hoje; que o psiquiatra queria me internar; que a questão não é quanto devia para Meire; que a questão é que eu paguei juros para a Meire, 8 anos; que nesse decorrer todo, capaz que a gente pegou uns 800 mil, 1 milhão, mas que foram todos devolvidos e tem como provar; que tem certeza que eles sabiam que o Divino era policial, pois eles chegaram gritando para amarrar o policial; que Divino aposentou por lesão diversa da que tem hoje; que não tem relação com o que ocorreu no roubo; que existe a possibilidade de ter que fazer uma nova cirurgia; que ele vai tentar fisioterapia, se não melhorar a fisioterapia, terá

que ir para o centro cirúrgico novamente; que já tem seis meses que ele está tomando morfina; que a cada informação que ele me perguntava, a tortura era maior; que ele queria que eu desse conta de um dinheiro inexistente; que ele fez com o meu esposo; que eles perguntaram pra mim assim, cadê o dinheiro do salão; que falei que o dinheiro do salão tá tudo na mão de agiota; que um dos assaltantes tirou a balaclava; que o que tirou foi o que me torturou mais, porque a tortura foi de todos, o que me torturou mais, foi tão audacioso, que ele tirou a balaclava; que ele me levantou, me chamou de desgraçada, e começou a gritar para eu olhar para a cara dele; que ele falava que se fossemos na delegacia, na polícia, voltaria para nos matar, porque eram muitos; que depois que foi entender que esses muitos é uma quadrilha de bandido e de mandantes; que trouxe alguns recibos para juntar nos autos; que tivemos que reforçar a segurança da casa; que tivemos que trocar os quatro pneus do carro que eles cortaram na faca, os quatro pneus do carro; que os nossos sofás de casa foram todos cortados; que reviraram tudo na casa; que cortaram até um sofá verde que estava na área do fundo; que a polícia científica passou um dia dentro da nossa casa e ficaram horrorizados com a situação que eles deixaram a casa; que isso já é um trauma; que eles estavam muito certos do que eles iam fazer, e estavam destemidos, apesar que bandido, todo bandido, ele é destemido, ele não tem medo de nada; que meu trauma não me deixa mais, fazer um bico, fazer nada; que era uma empresária; que o salão foi saqueado, não voltamos lá, porque tinha ameaça de vida; que tem tudo no celular, mensagem, tudo; que não tinham condição de voltar lá; que ficaram sabendo por boca de terceiro que foi saqueado; que as testemunhas maravilhosas que estão aí saquearam no meu salão, entrou lá dentro, pegou o que bem queria, da forma do que bem queria; que aconteceu foi um desacordo comercial; que perdeu a empresa de aproximadamente 250 mil; que nunca mais voltou; que nem os meus pertences pessoal teve a oportunidade de pegar, porque eles têm fama de brabão; que recebeu ameaça da Meire por meio da irmão, porque ela foi com o Paulo na porta da casa das irmãs; que uma das suas irmãs tem mais de 70 anos; que vive em estado vegetativo, acamada; que é filha adotiva; que suas irmãs são mais velha; que o Paulo falou para as suas irmãs que toda pessoa que é adotada, adotiva, vira bandido; que bandido são eles; que a Meire pegou o iPhone dela e tirou foto da porta da casa de suas irmãs e falaram para elas que haviam mais pessoas querendo matá-los; que as outras pessoas iriam contratar uns ligerianos; que meu irmão teve que ir para o hospital, quase que acontece óbito; que tinha o salão de beleza e perdeu; que perdeu porque eles saquearam o salão e eu não teve como voltar lá porque estava sofrendo ameaça 24 horas; que todo o grupo e a gangue estava ameaçando; que não fez boletim de ocorrência dos fatos porque a ameaça estava muito forte e eu estava preservando a vida da minha família, minha vida e a vida do meu esposo; que não foram por conta de ameaça; que não é perseguida por grupos de agiotas; que agiota é a Meire e o Denival; que foi um desacordo comercial; que a Rose era simplesmente uma dona da lotérica, que ela não sabe nem o que é que ela tá falando; que estou falando da suposição deles tem juntado a Meire e o Paulo; que eles estão como testemunhas; que eles estão tomando a dor da Meire; que é estranho; que não só 5 não; que tem a Meire e o Paulo; que testemunha é um fato importante; que não falou que o delegado estava mexendo no aparelho celular; que o delegado não estava mexendo em nada e n]ao mostrou nada; que falou que tem coisas no celular da Meire por suposição; que o delegado não mostrou aparelho celular, ele me mostrou as fotos dos bandidos e dos mandantes; que precisa ser investigado; que ele nunca mostrou nada; que ele é

profissional; que o vídeo gravado no dia do fato ficou disponível na DEIC, na polícia militar, ele ficou disponível na mídia, eu, por exemplo, tirei da mídia; que pegou os vídeos porque o caso teve muita repercussão; que não sabe quem encaminhou esses vídeos; que pegou o vídeo no G1; que estava dormindo, que acordou com os bandidos pulando a janela e amordaçando e amarrando a gente; que o seu irmão estava no outro quarto; que o nome dele é Edson Ramos Pinto; que ele é irmão de consideração; que do lado tem uma residência onde mora uma senhora sozinha, do outro lado um senhor sozinho, em frente uma casa abandonada e do outro lado um senhor de 84 anos, totalmente já está, não consegue andar sozinha, essas coisas todas; que eles pularam, cortaram com concertina; que dois machucaram; que eles eram o cinco, fora os dois mandantes; que acha que tem mais mandantes; que dois machucaram e três entraram na casa; que a janela do quarto estava aberta, porque tinha desligado o ar; que eles pularam e caíram em cima da nossa cama; que toma remédio par dormir; que tomava meio comprimido; que naquela noite não tomou o remédio, porque estava com a netinha de 10 meses em casa e levou para o enteado as 11 da noite; que não tomou o remédio, porque estava muito cansada por ter cuidado dela dois dias seguidos e chegou, tomou banho e dormiu; que quando firmou o sono eles adentraram na casa; que o Edson já estava acordado; que ele estava indo tomar banho e ir trabalhar; que ele vai de ônibus; que foi amarrada e levada para sala; que depois eles perguntaram do dinheiro do salão, ela falou que não tinha que eles tinham quebrado; que eles me levaram para um quartinho próximo a sala; que lá começou a maior parte das torturas; que recebeu várias coronhadas; que falava que não tinha dinheiro; que foi levada para o quarto de artigos militares; que o quarto é próximo da sala; que os dois que estavam com seu esposo e irmão e pegando tudo da casa, foi até o quarto e mandou que os outros calassem a minha boca; que ele pegou uma fita adesiva grossa e me amordaçou; que pediu para não ser amordaçada; que falou que tinha síndrome do pânico; que não adiantou; que ele continuou torturar; que eles ficaram na casa por volta de 1h45; que o rapaz ficou com ela por volta de 1h30min; que recebeu coronhadas e chutes; que depois ele levantou ela do chão e pediu para ela olhar bem para ele e falou que se chamassem a polícia voltaria para nos pegar e pegar os nossos; que depois disso ele me jogou novamente no chão, fortemente; que quando foram embora, nos deixaram amarrados, com a casa trancada e celulares quebrados; que ficaram em cárcere primário; que ele tirou a balaclava, fixou bem o olhar nele e vi que é uma pessoa de estatura média baixa e que tem tatuagem nos braços; que ele é bombadinho; que olhou as fotos das identidades que o delegado mostrou e conseguiu identificar; que conseguiu vê pelo físico; que sabe dizer o que ficou com ela; que foi o Osleomar quem me torturou e soltou a questão do dinheiro do salão; que ele não falou o nome da Meire; que ele falou do dinheiro do salão; que ele falou que não tinha dinheiro e que o dinheiro do seu esposo esta comprometido com empréstimo; que o Rafael estava com a roupa do equatorial; que ele xingava toda hora de vagabunda; que ele me desafiou; que viu que ele tinha tatuagens; que ele era fortinho; que foi um apessoa média para baixo; que tem tatuagem; que ele raspou a barbara e o cabelo; que não sabe qual braço tem tatuagem; que acha que é nos dois; que após o ocorrido foram atrás do advogado e registraram ocorrência; que depois foram para um hotel da polícia militar; que ficaram sem celular, porque eles quebraram tudo; que quando foram dar a narrativa dos fatos na delegacia deram um número de outro celular; que seu esposo colocou outro chip; que a ligação foi para seu esposo; que ele falou que estavam todos presos e que ele tinha que ir na delegacia dar testemunha e reconhecer as coisas; que

a ligação foi no mesmo dia, mas a noite; que foi por volta das 19hrs; que foram até a delegacia de Trindade; que foi com seu esposo; que o irmão não tinha condições de ir; que na delegacia não tinha policial militar; que seu esposo é policial da reserva há mais de 20 anos; que ele é reservado e não utiliza da profissão para conseguir nada; que chegaram, sentaram na recepção da delegacia e esperaram ser chamados; que quando chegaram na delegacia ainda não tinha recebido foto dos presos; que quando chegaram um agente falou que o delegado queria nos ouvir; que falou que seria ouvida primeiro; que foi para a sala do delegado; que lá ele falou que não precisava ouvir os dois; que colheu o depoimento e falou que todos estavam presos; que ele falou dos mandantes; que ficou surpresa; que juntou as coisas depois que passou; que ele falou que uns dos mandantes estava preso; que perguntou quem era a mandante; que ele falou que o nome era Meire; que o delegado perguntou se queríamos ir fazer o reconhecimento, que os acusados não nos veria; que falei que não tínhamos condições emocionais para isso; que então ele pediu para o escrivão pegar as fotos dos documentos dos acusados para me mostrar; que nesse momento reconheceu; que não sabia detalhes, mas reconheceu; que o Lindomar, o policial tinha ido na casa logo após o ocorrido e estava com a identidade dele nas mão; que ele mostrou e perguntou se eu reconhecia; que falei que não, porque ele já era mais velho e os que entraram na casa não eram velhos; que identificou o Lindomar, porque já tinha visto a foto dele; que seria o Lindomar quem teria desenhado o caso; que o reconhecimento foi feito por fotos em documentos; que não quis fazer o reconhecimento pessoal; que na delegacia ainda estava nervosa e não tinha condições de fazer; que ficou com medo e achou gravoso encarar eles, logo após a tortura; que não viu nenhuma mulher participando da ação; que só viu nos autos que ela foi presa em Trindade e viu depoimentos dela confessando e falando que machucou, por isso não entrou na casa; que ela não adentrou na casa; que ninguém falou o nome de bruna dentro da casa; que na delegacia foi mostrado todas as fotos dos que estavam presos; que reconheceu os acusados que adentram e o velho; que já tinha visto foto dele; que não reconheceu a Bruna; que Lindomar machucou na concertina e não entraram; que a primeira viatura que chegou na casa, mostrou a identidade do Lindomar, momento que falou que não conhecia e que não tinha entrado; que depois eles prenderam ele com a Bruna e eles passaram a fita toda; que depois que foi para delegacia, viu a foto do Lindomar e falou que já tinha visto foto dele pelo documento; que na casa ninguém citou nomes; que não pegou dinheiro de bolivianos; que foi a Meire que falou na porta da casa de sua irmã que algumas pessoas teria contratado bolivianos; que tem duas filhas; que tem contato com a família; que tem uma irmã que esta com AVC e de cama; que não deu golpe na família; que tem um problema pessoal com a filha que saiu de casa; que depois que ela saiu de casa eu nunca mais falei com ela; que tem uma ira de filha com mãe e não tem mais contato com ela; que ela misturou as coisas; que tem contato com os irmãos, sobrinhas; que a própria irmã falou que se precisava iria testemunhar; que a Meire tirou foto da casa de sua irmã; que falou que dois são agiotas e que três são desacordo comercial; que Paulo e Meire são mandantes; que não os viu no dia do crime; que está no laudo do inquérito; que tinha atividade comercial de mega hair e cabelos; que não tinha nada com combustível não; que a agiota te oprime tanto que as vezes fala algo apenas dar uma satisfação para ele; que não afirmou que devia a Meire nem na delegacia e nem em juízo; que falou pegou com a Meire 1 milhão e pagou três milhões; que o reconhecimento foi apenas através das identidades [...]

A vítima **Edson Ramos Pinto**, eu seu depoimento prestado em juízo, informou: “ que no período da manhã ao levantar para ir trabalhar eu ouvi barulhos e achou que o pessoal estava levantando também quando eu levantei; que colocou o uniforme em cima da cama, normal como sem faz e se dirigiu ao banheiro para tomar banho; que quando abriu a porta, se deparou com uma pessoa portando uma arma e uma lanterna; que colocaram a lanterna nos meus olhos eu não consegui visualizar, identificar por causa dessa lanterna; que ainda estava meio sonolento; que mandaram que eu deitasse no chão; que perguntou se eu tinha armamento e eu informei que eu trabalhava na área da saúde, mostrei meu informe; que mandaram que eu deitasse no chão; que se deitou; que continuou ouvindo vários barulhos; que em seguida voltaram, me pegaram, colocaram eu na sala e foi dada a ordem para me amarrar; que eles forçaram muito meu braço esquerdo para que eu fosse amarrado; que fiquei sentindo muita dor durante o período que eu estava amarrado, porque puxaram muito meu braço; que deduziu que tinha mais pessoas por causa do barulho que estava tendo próximo a mim e em outros pontos; que não consegui visualizar, a única coisa que eu visualizei foi um uniforme eu vi uma pessoa portando um sapato preto muito novo, limpinho; que foi a única coisa que eu consegui visualizar; que conseguiu vê também uma pessoa bem alta; que viu muita agressividade em cima do divino que estava logo do meu lado; que viu muito eles falando baixo para que, acho que vizinhos não escutarem; que ficavam perguntado se tinha dinheiro; que perguntavam onde o dinheiro estava enterrado; que perguntaram para mim se tinha dinheiro na casa, além da arma, eu informei que não; que só via a movimentação dos acusados; que antes deles levarem a Marta para outro quarto, onde estava a coleção do Divino, eles ainda perguntaram onde estava o dinheiro, referindo ao dinheiro do salão; que ouvi quando ela falou que ela não tinha mais salão, que ela tinha falido, que ela não tinha mais; que ela falava para eles que tinha quebrado; que eles mandavam ela calar a boca desgraça, vou te matar; que eles falavam para ela que cortaria ela toda; que no período que o Divino estava próximo a mim, eles bateram bastante na cabeça dele; que viu três pessoas no local; que armado viu o que colocou a arma na minha cabeça, mas acha que todos estavam armados; que não fez reconhecimento na polícia; que só viu eles após a prisão; que não viu nada no dia; que ficou muito abalado e não olhou; que ficou muito abalado com a situação; que aconteceu no horário que levanto para ir trabalhar; que até hoje está meio que assustado; que do meu quarto eles levaram o violão, um relógio que tinha acabado de ganhar da minha filha de dia dos pais; que eles levaram minha carteira; que eles quebraram o celular; que quebraram todo o quarto; que levaram também a televisão; que recuperou só o violão e a televisão; que quando eles amarram seu Divino, eles já forçaram a em cima dele; que eles deduziram que ele estaria armado; que eles agiram com bastante brutalidade com ele; que quando eles colocaram ele ao chão ele já não estava conseguindo andar; que devido a ele estar com a mão amarrada, ficou mais difícil ainda pra ele abaixar, então ele caiu com muita força; que ele teve que passar por cirurgia; que não viu nenhuma mulher na casa e nem ouviu voz feminina; que sabia que a Meire era cliente da minha irmã; que não sabia de transações dela; que trabalha em outra área; que eles tiveram sequelas; que a Marta está muito perturbada e precisando de tratamento psiquiátrico; que Divino não está tendo condições de trabalhar; que ele trabalhava terceirizado; que a minha sequela foi trauma em levantar cedo; que tudo que vê se assusta; que está com consulta agendada com psicóloga; que está tendo algumas dores no corpo; que só viu os braço da pessoa que me pegou; que ele era mais forte; que eles nunca falaram o nome de ninguém; que

eles se dirigiam um ao outro com o nome de Sting; que nomes que foram falados depois que houve a investigação da polícia; que não fez reconhecimento de ninguém; que depois só relatou toda a história; que falou tudo na DEIC; que ela é próxima da família dela; ela cuida da tia, que ela fala irmã, porque foi criada com ela; que ela não tem relacionamento próximo com as filhas; que a tia, que ela chama de irmã, está muito doente, por isso ela está sempre presente com ela; que não reconheceu ninguém e que não sabia quem era ninguém; que não olhou o rosto de ninguém; que nem sabia que eles estavam de máscara; que não sabe quanto tempo a Marta fechou o salão [...]

É verdade que, em juízo, Lindomar permaneceu em silêncio em seu interrogatório prestado junto a autoridade policial, bem como negou a autoria dos fatos em juízo, ao dizer que não conhece a Meire e que os bens apreendidos em sua residência teriam sido “plantados” pela polícia. Alegou também, em juízo, que teria sofrido diversas agressões por parte dos policiais e que eles teriam desbloqueado seu aparelho de celular e acessado todo o conteúdo ali existente sem sua autorização.

Além das alegações, a defesa técnica teria informado sobre nulidade de auto de reconhecimento, falta de provas de autoria, atipicidade, não participação nos atos executórios.

Sem razão, entretanto.

Isto porque tais alegações estão isoladas das demais provas colhidas, **conforme fundamento supra**, somadas ao fato de não ter apresentado qualquer prova sobre eventual motivação ou rivalidade com as diversas testemunhas ouvidas em juízo, capaz de invalidar o depoimento delas. O depoimento das testemunhas policiais, por outro lado, foram coesas, uníssonas desde a fase policial.

Mas não é só. O acusado foi encontrado com parte dos bens da vítima no mesmo local em que estava o carro filmado na cena do delito em julgamento e seguido pelas câmeras de segurança espalhadas pela cidade e rodovias.

O relato dos demais partícipes, a divisão do produto do crime logo após o exaurimento do “iter criminis”, comprovou a divisão de tarefas entre o Lindomar e os demais envolvidos, não havendo que se falar em participação de menor importância, nos termos do art. 29 do CP.

No presente caso, a prova oral, colhida em sede policial e em juízo, comprovou a participação do acusado no ato criminoso. Aliás, indicou que ele, em verdade, foi quem arquitetou o ato, bem como recrutou os demais envolvidos.

Sobre a alegação de que teria sofrido agressão da polícia, como paulada nas costas, choques nos mamilos e socos na cabeça, vejo que o relatório médico juntado à mov. 01, arq. 03, rechaçou essa versão isolada do réu, ao atestar que não haviam lesões atuais. Tudo isso, dá credibilidade a primeira versão apresentada junto ao policial militar, corroborada em juízo, pelo condutor do flagrante, somadas as demais provas coligidas, como auto de apreensão de objeto das vítimas, filmagens.

As alegações da defesa não vieram amparadas por qualquer prova. Sabe-se, que a simples alegação, por si só, não é capaz de afastar a sua responsabilidade e invalidar as demais provas.

Oportuno salientar, ainda, que se deve dar elevada credibilidade à prova



produzida na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, onde os depoimentos são colhidos no calor dos acontecimentos e, portanto, mais ricos em detalhes, mesmo porque a prova produzida na esfera policial harmoniza-se perfeitamente com o contexto probatório obtido neste processo.

Destarte, a prova produzida no inquérito policial não pode ser simplesmente desprezada, se obtida por meios lícitos e não elidida na fase judicial, como é o caso dos autos. Veja-se que a prisão em flagrante foi fundada em legítima suspeita após seguirem o veículo utilizado pelos autores do crime! Logo, todas as provas colhidas naquela ocasião são válidas e legítimas.

Não bastasse isso, no caso, os autos do caderno policial encartado ao feito apontam elementos de informação provenientes de fontes diversas (depoimentos de Policiais, dos próprios réus, com delações recíprocas, vídeos, fotos), tudo a comprovar, após a ratificação em juízo, a autoria do acusado.

Logo, conclui-se que os elementos informativos em sede policial possuem **fontes diversas e autônomas**, além de terem sido colhidas **em flagrante delito**, situação que dão a elas a legalidade e legitimidade necessária para fundamentar a presente sentença.

Ademais, as provas demonstraram que os policiais agiram no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, razão pelas quais seus depoimentos, porque coerentes e em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, são suficientes para embasar um decreto condenatório, afastando, portanto a tese da defesa de ausência de autoria delitiva, nulidade, atipicidade.

A defesa não juntou qualquer prova de suspeição e de impedimento com relação aos policiais militares condutores no flagrante e ouvidos em juízo. As testemunhas, entretanto, tanto em sede policial quanto em juízo, foram firmes e uníssonos em afirmarem que não tinham motivos para prejudicarem o réu, situação que, novamente, faz sobressair as provas mencionadas e que serviram de fundamento para o reconhecimento da materialidade e autoria pelo Réu em comento.

Cabe ressaltar, ainda, que os policiais atestaram que para além da confissão do réu, este lhes mostrou o vídeo que estava no celular dele sobre a delação dos demais envolvidos, bem como o fato descrito na denúncia. Confirmou que o vídeo acostado no evento 24 estava no celular de LINDOMAR e este teria recebido dos comparsas e repassado para a Ré Meire, “mandante” do delito .

Ainda, quanto a tese da defesa de atipicidade da conduta, denoto que não foi apresentada nenhuma prova que afaste a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado e narrada no inquérito policial, bem como na denúncia ofertada. As vítimas foram categóricas sobre o roubo consumado, bem como sobre as demais circunstâncias, conforme depoimento em juízo.

Destaca-se que, a defesa em suas alegações finais limita-se em tentar invalidar as provas colhidas na fase inquisitória, porém não apresenta provas de suas alegações capazes de superar o conjunto probatório dos autos, com diversas fontes autônomas, o qual aponta de maneira coesa e segura que Lindomar praticou os fatos descritos na denúncia, ônus este que lhe cabia.



Com relação as teses de ausência de provas com relação a aplicabilidade das qualificadoras previstas nos incisos II e V, e §2º A, inciso I, ambos do artigo 157 do CP, ressalto que será abertos tópicos a fim de abordar uma qualificadora por vez, de forma individualizada para cada acusado, após a fundamentação do delito previsto no caput do artigo 157, do CP.

Ante o exposto, diante dos fundamentos expostos, a condenação do acusado é medida impositiva.

1.1.2) DO ACUSADO RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO

Primeiramente, passo analisar a arguição da defesa do acusado Rafael, com relação ao reconhecimento da preclusão das alegações finais por memoriais apresentada pelo assistente de acusação (evento nº 589).

Cabe ressaltar, que a apresentação extemporânea das alegações finais pelo assistente de acusação, configura mera irregularidade, não havendo razão para o desentranhamento da peça, por inexistência de prejuízo.

O sistema de nulidade na seara processual penal é decisivamente influenciado pelo *brocardo pas de nullité sans grief*, de modo que só há de se falar em nulidade caso sobrevenha prejuízo a algumas das partes, em conformidade com os artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, no presente caso, em que pese a defesa do acusado Rafael tenha apresentado suas alegações finais antes do assistente de acusação, lhe foi dada nova oportunidade para apresentação de novo ato defensivo ou a ratificação da já apresentada, afastando, portanto, qualquer prejuízo para sua defesa (evento nº 581).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar arguida.**

Superada a preliminar, **passo a apreciação do mérito.**

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais e das vítimas, todos colhidos em sede policial e em juízo.

DA AUTORIA DELITIVA

No que concerne ao acusado **RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO**, denoto, igualmente, que as provas coligadas aos autos comprovaram a autoria dele. Fundamento:

Conforme descrito acima, as testemunhas, ouvidas em juízo, **Jean Bueno e Adriano Carmo** foram categóricos em afirmar que o acusado Lindomar (vide depoimento acima descrito), no momento da abordagem, confessou ter participado do ato criminoso, bem como delatou os demais coatores do roubo, estando entre eles o **presente acusado Rafael.**

Inicialmente, entendo como válidos os depoimentos dos policiais tanto sem sede inquisitorial quanto em juízo, porquanto harmônicos com as demais provas produzidas nos autos.



Além disso, não foi juntado provas pela defesa do acusado que descredibilize ou desabone os depoimentos dos agentes públicos dotados de fé pública. Ademais, verifico que a declaração dos policiais, foram equivalentes em ambas as fases do processo e comprovam a autoria delitiva do roubo praticado pelo acusado.

Corroborando as alegações prestadas pelos policiais militares tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o próprio acusado Rafael, confessou a autoria delitiva em sede policial, informando que participou do delito e que entrou na residência das vítimas, em companhia dos acusados Márcio e Osleomar (evento nº160).

Em que pese tenha negado os fatos narrados na denúncia, ao ser interrogado em juízo, denoto que tal negativa se encontra isolada das demais provas coligadas nos autos.

Com efeito, as suas declarações (interrogatório prestado junto a autoridade policial) demonstra a sua própria participação no delito e indica os demais acusados como co autores do fato criminoso, sendo suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando alicerçada ainda em outros elementos de convicção.

Além disso, o acusado Márcio, em seu interrogatório realizado junto a autoridade policial (evento nº 160, ar. 07), imputou o acusado Rafael como sendo um dos envolvidos na empreitada criminoso, afirmando, ainda, que ele foi quem teria lhe “convidado” para praticar o ato.

A título ilustrativo, segue entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. PENA. MENORIDADE. JÁ APLICADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. NECESSIDADE. 1) A delação de co-réu, quando detalha os fatos que cercaram o crime, assumindo a sua autoria ao mesmo tempo que indicam a participação do outro agente, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando alicerçada ainda em outros elementos de convicção. 2) Tendo o magistrado aplicado a atenuante da menoridade ao efetuar o cálculo da pena, impossível nova redução. 3) Uma vez utilizada a confissão extrajudicial, para dar supedâneo à condenação, impõe-se a atenuação da pena pela sua incidência. 4) Recurso improvido.(TJ-GO - APR: 3522320108090117 PALMEIRAS DE GOIAS, Relator: DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2011, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 895 de 02/09/2011)

No que concerne as alegações da defesa de ter sido o acusado vítima de agressões, bem como de ter sido fortemente coagido pelos policiais militares no momento da sua prisão, por si só, não merece prosperar.

Destaco, que no relatório médico realizado logo após a sua prisão (evento nº 175), não foi constatado a existência de qualquer lesão no acusado.

Ademais, denoto que seu interrogatório, apresentado junto ao delegado, foi prestado com riqueza de detalhes, narrando todo o ocorrido desde o momento do primeiro contato junto a possível mandante, além do recrutamento dos autores até o cometimento do ato, não restando dúvidas que tais alegações tenham sido relatadas pelo próprio.

Resta evidenciado, ainda, que seu interrogatório foi colhido de acordo com os



preceitos constitucionais, inclusive advertindo-o do seu direito ao silêncio, bem como de constituir advogado, conforme se vê do termo acostado no evento nº 160, devidamente assinado pelo acusado.

Sabe-se, que a tese de ilicitude da prova quanto à confissão do agente ter decorrido de agressão sofrida por ocasião do flagrante requer comprovação processual, o que não ocorreu no caso em comento.

Outrossim, a tese defensiva de que o acusado estaria no trabalho ao tempo do crime, não merece prosperar. Isto porque a folha de ponto inserida indica como entrada 6h42min, ao passo que o ato criminoso se deu por volta das 4h40min, com duração em média de 1h30min à 1h40min. Assim, o documento não serve de “álibi”, portanto, o intervalo de tempo entre a entrada no serviço e os crime em tela é suficiente para o Réu comparecer nos dois eventos, considerando a distância entre o local dos fatos (Aruanã I) até aparecida de Goiânia (local que trabalha), cuja distância é de apenas 18km, considerando a média entre esses locais, pelo sistema público de pesquisa – prova axiomática.

Portanto, as provas produzidas são suficientemente fortes e seguras o bastante para comprovar que o acusado foi coautor do roubo perpetrado contra as vítimas, eis que as provas colhidas na fase inquisitiva foram devidamente confirmadas em juízo, razão pela qual, **a condenação do acusado é medida impositiva.**

1.1.3) DO ACUSADO OSLEOMAR SANTOS DE OLIVEIRA - DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais e das vítimas, todos colhidos em sede policial e em juízo.

DA AUTORIA DELITIVA

Com relação ao acusado **Osleomar Santos de Oliveira**, outro não é o entendimento deste magistrado.

A autoria do acusado no ato criminoso foi devidamente comprovada por meio das mesmas provas indicadas acima, notadamente porque foi encontrado junto ao veículo identificado como o sendo o usado para a prática do roubo (conforme laudos e filmagens captadas pelas câmeras de segurança). Acrescente-se o fato de que ele foi encontrado na posse de parte dos bens subtraídos da vítima.

Seguindo as provas da autoria de Osleomar, foi considerada a oitiva, em juízo, das testemunhas Jean Bueno e Adriano Carmo, as quais foram seguras e uníssonas em afirmarem que o acusado Lindomar (vide depoimento acima descrito*), no momento da abordagem, confessou ter participado do ato criminoso, bem como delatou os demais coatores do roubo, estando entre eles **o presente acusado OSLEOMAR.**

Além disso, os acusados Márcio e Rafael, no interrogatório prestado junto ao delegado, confessaram a prática delituosa e, ambos, apontaram que entraram na residência e cometeram o ato delituoso na companhia do ora acusado **OSLEOMAR** (evento nº 160).



Ressalte-se que foi encontrado na residência dele diversos bens de propriedade das vítimas, objetos do roubo. Tal fato foi confirmado, inclusive, no seu próprio interrogatório, prestado em juízo.

Ainda, o próprio acusado confirma ser o proprietário do veículo Siena (vide depoimento transcrito acima), identificado como sendo um dos automóveis utilizado na prática do delito e flagrado pelas diversas câmeras de segurança após a consumação do crime (provas carreadas no evento nº 01). Nesse veículo, encontrado na porta da residência, estava também com alguns objetos fruto do delito, qual seja uma TV, o que auxiliou na formação da fundada suspeita para a abordagem e, posteriormente, prisão em flagrante.

Em que pese o acusado afirmar que os objetos foram plantados pelos policiais, tanto no seu veículo quanto na residência, denoto que tal alegação destoa das demais provas coligadas aos autos. Ademais, não foram colacionadas qualquer prova que corrobore tal afirmação.

Quanto a ilegalidade das provas produzidas, friso mais uma vez, que não foram juntadas sequer indícios a demonstrar que estas teriam sido produzidas em desconformidade com a lei, não tendo que se falar de ilegalidade, porquanto foram produzidas na fase inquisitória e confirmadas em juízo por fontes autônomas e independentes.

A alegação de ter sido torturado pelos policiais militares condutores do flagrante, também não merece prosperar, face a existência do laudo médico que comprova a ausência de marcas de agressão no corpo do acusado (evento nº 01), não tendo a defesa incumbido de impugnar o referido documento ou de apresentar provas diversas, a fim de comprovar as suas alegações. Aliás, cabe salientar, que no momento da realização da custódia, ato próprio para averiguar a existência de agressões, o acusado deixou de relatar e comprovar ter sido vítima, não merecendo, agora, credibilidade tais relatos (evento nº 31).

Conforme é sabido, no sistema processualista pátrio, toda alegação deve ser acompanhada da respectiva prova, para que seja, então, juridicamente considerada, mormente quando se trata da possível ocorrência de um crime hediondo como é o de tortura.

No que concerne a alegação de ilegalidade do reconhecimento do acusado pela vítima, denoto que não consta no inquérito tal informação, razão pela qual a alegação da defesa não merece conhecimento.

Consigno que restou devidamente comprovado, por intermédio dos interrogatórios prestados no departamento de polícia, depoimentos das testemunhas, alegações das vítimas, além do vídeo juntado, o qual é devidamente válido (já fundamentado no primeiro tópico – porque, além de ter sido colhido em flagrante delito, o conteúdo foi confirmado, em juízo, pelas testemunhas policiais*), que o delito foi realizado mediante violência e grave ameaça.

Diante disso e em cotejo ao espectro probatório inserto no processado, reputo que há provas indubitáveis do envolvimento do denunciado com o roubo, restando as justificativas apresentadas pela defesa do réu em sede de alegações finais isoladas e enfraquecidas perante o conjunto probatório apurado nos autos e amplamente fundamentado.



Vale ressaltar, também, que o depoimento dos agentes públicos revestem-se de eficácia probatória, especialmente se aliado a outros elementos de prova a corroborar a imputação que pesa sobre o acusado, consoante se denota no caso concreto (AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022 e AgRg no HC n. 706.153/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Assim, tem-se que a autoria do delito de roubo emerge do processo sem qualquer dúvida, pois o conjunto probatório construído, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, é inequívoco e uníssono, apontando o acusado como coautor do fato articulado na denúncia, por essa razão, imponho a sua condenação.

1.1.4) DO ACUSADO MÁRCIO ADRIANO ALVES DA SILVA DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais e das vítimas, todos colhidos em sede policial e em juízo.

DA AUTORIA DELITIVA

Quanto ao acusado **MÁRCIO ADRIANO ALVES DA SILVA**, resta, também, devidamente demonstrada a sua participação de igual importância no crime descrito na denúncia.

Como já relatado nos tópicos acima, as testemunhas Jean Bueno e Adriano Carmo, em seus depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, relataram a confissão do acusado Lindomar (vide depoimento acima descrito), além da delação dele sobre os outros envolvidos no ato criminoso, estando entre eles o presente acusado (Márcio).

E mais, o acusado Rafael também indicou o acusado como sendo coautor do delito (vide depoimento juntado no evento nº 160).

Somado a isso, o próprio acusado, ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou que participou do roubo, tendo afirmado que entrou na casa em companhia de **Rafael e Osleomar**.

Em que pese tenha negado os fatos narrados na denúncia, ao ser interrogado em juízo, denoto que tal negativa se encontra isolada das demais provas coligadas nos autos, nos moldes das fundamentações supra, quanto aos demais réus.

Na hipótese dos autos, entendo que a confissão extrajudicial não pode ser desprezada haja vista estar em harmonia com as outras provas produzidas, entre elas, a delação do acusado Lindomar, o interrogatório do acusado Rafael e depoimentos das testemunhas policiais militares prestadas em juízo.

Cabe ressaltar, que o testemunho de agente policial isento de má-fé, que não foi contraditado, nem tampouco invocado de suspeição, é tido como suficiente para embasar um decreto condenatório.

Sobre isso:



“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELOS INCISOS I, II e III DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINARES AFASTADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VITIMA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE VAI AO ENCONTRO DA PROVA COLIGIDA - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A confissão operada na fase administrativa e posteriormente retratada em Juízo, sem motivo válido, é elemento suficiente para embasar a condenação, principalmente quando o contexto probatório colige para essa medida. O testemunho de agente policial isento de má-fé - que não foi contraditado, nem tampouco invocado de suspeição - é tido como suficiente para embasar um decreto condenatório. O apelante não fez qualquer prova no sentido de sustentar o alegado alibi trazido e, como tal, considera-se como inexistente. Portanto, não há falar em insuficiência de provas ou dúvida que justifique a absolvição, quando os elementos contidos nos autos, todos a indicar a responsabilidade do acusado, formam um conjunto sólido, autorizando um seguro juízo de convicção”. (HC 116437 / SC)

Por ocasião do julgamento do apelo, o TJ/SC ponderou que “os depoimentos de policiais não devem ser recebidos com ressalvas apenas pela sua condição funcional, especialmente por serem uniformes e condizentes com as demais provas dos autos.”

Ressalto, portanto, que a jurisprudência vem dando credibilidade à confissão no inquérito, em detrimento da retratação em Juízo, sobretudo quando encontra supedâneo nas demais provas coligidas aos autos, como é o caso.

Sobre os fatos, dispõe o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §, 1º, DO CP). NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA DO HABEAS CORPUS, FAZER-SE INCURSÃO SOBRE A CORRETA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - **O juízo sentenciante baseou-se em outros elementos de provas, além da confissão do paciente perante a autoridade policial. Ainda que tenha ocorrido a retratação em juízo, as demais provas produzidas durante a instrução criminal convergiram com o seu depoimento na fase pré-processual.** II - O decreto condenatório, de fato, levou em consideração, essencialmente, as provas produzidas pelo Ministério Público Federal, à míngua de outros elementos produzidos pela defesa, que não arrolou qualquer testemunha nem requereu diligências na fase então prevista no art. 499 do CPP. Isso, contudo, não invalida a condenação. III - A má-fé do paciente restou devidamente comprovada nos autos da ação penal, tendo ele agido, dolosamente, para a prática do crime previsto no § 1º do art. 289 do Código Penal, o que impossibilita a desclassificação da conduta para o crime previsto no § 2º do mesmo artigo. IV - Os argumentos trazidos pela impetrante não se mostraram suficientes para afastar os fundamentos expostos no decreto condenatório, não sendo possível, na via do habeas corpus, fazer-se incursão



sobre a correta tipificação dos fatos imputados ao paciente na ação penal. V - Ordem denegada.” (HC 103.205/PR, Primeira Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.9.2010 e do HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007) **Grifei**

Portanto, consigno que as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a participação do acusado no ato narrado na denúncia.

Quanto as teses de defesa, vejo que são as mesmas apresentadas pelo acusado Osleomar, eis que apresentaram alegações finais em conjunto, razão pela qual utilizo das mesmas fundamentações constantes no tópico 1.1.3, para rejeitar as alegações de nulidade das provas e da possível agressão sofrida no momento da prisão, eis que não foram apresentadas quaisquer provas do alegado. Além disso, as provas carreadas aos autos vão de encontro com o afirmado pelo réu, já que o laudo médico realizado logo após a prisão do acusado demonstrou não haver marcas da agressão alegada.

Quanto a tese de vício no ato de reconhecimento, ressalto que tal tese não merece prosperar, porque simplesmente não houve o mencionado ato de reconhecimento em sede policial, razão pela qual deixo de analisar a arguição de nulidade.

Desta forma, diante das provas coligadas aos autos, evidencio que restou devidamente comprovada a coautoria do acusado no ato criminoso exercido com violência e grave ameaça, sendo, portanto, imperiosa a sua condenação, nos moldes descritos na denúncia.

1.1.5) DA ACUSADA MEIRE SARA MENEZES

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, termo de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais e das vítimas, todos colhidos em sede policial e em juízo.

DA AUTORIA DELITIVA

No que se refere a acusada **MEIRE SARA MENEZES**, as provas comprovaram a participação dela de igual importância e, por isso, também deverá ser condenada, nos exatos termos da denúncia.

Primeiramente, é importante tecer algumas considerações com relação ao conceito de autoria criminal e concurso de pessoas. As teorias existentes são as seguintes: a) *unitária*; b) *extensiva*; c) *restritiva*; e d) *do domínio do fato*, in verbis:

a) **a teoria unitária**, todos os que tomarem parte em um delito devem ser tratados como autores e estarão incursos nas mesmas penas, inexistindo a figura da participação;

b) **a teoria extensiva**, igualmente não existe distinção entre autores e partícipes, sendo todos os envolvidos autores do crime. Esta teoria, entretanto, ao contrário da anterior, admite a aplicação de penas menores àqueles cuja colaboração para o delito tenha sido de menor relevância;



c) a **teoria restritiva** distingue autores de partícipes. Autores são os que realizam a conduta descrita no tipo penal. São os executores do crime pelo fato de seu comportamento se enquadrar no verbo contido na norma incriminadora. Partícipes, por exclusão, são aqueles que não realizam ato executório descrito no tipo penal, mas de alguma outra forma contribuem para a eclosão do delito. Para esta corrente, o mandante e o mentor intelectual, por não realizarem atos de execução no caso concreto, são também partícipes e não autores do delito; e,

d) a **teoria do domínio do fato**, há também distinção entre autores de partícipes, porém o conceito de autoria é mais amplo, abrangendo não só aqueles que realizam a conduta descrita no tipo como também os que têm controle pleno do desenrolar do fato criminoso, com poder de decidir sobre sua prática ou interrupção, bem como acerca das circunstâncias de sua execução. Por essa teoria, criada por Hans Welzel, o mandante e o mentor intelectual, por controlarem os comparsas, são também autores do crime, ainda que não realizem pessoalmente atos executórios.

É imperioso ressaltar, que o legislador brasileiro adotou a **teoria restritiva**, que diferencia autoria de participação, haja vista a existência de institutos como os da participação de menor importância (art. 29, § 1º) e da participação impunível (art. 31).

Em suma, a teoria adotada pelo Código Penal quanto ao concurso de agentes é a restritiva, que diferencia autores e partícipes, sendo autores aqueles que realizam a conduta descrita no tipo penal. No que diz respeito à autoria mediata, contudo, aplica-se a teoria do domínio do fato.

No presente caso, denoto que foi devidamente demonstrado ser a acusada a mandante do ato delituoso e, por isso, responderá nos termos do art. 29 *caput* do Código Penal, como partícipe de igual importância, seja porque foi apontada como a contratante, bem como porque foi ela quem forneceu os dados e a indicação das vítimas e local para a prática delitiva.

Isto porque, conforme provas coligidas no caderno policial, a polícia militar, após ter sido acionada pelas vítimas e verificarem as câmeras de segurança, lograram êxito em encontrar os acusados Lindomar, Osleomar e Bruna, os quais estavam na posse de parte dos bens subtraídos das vítimas.

A localização dos Réus acima foi possível por meio de fontes independentes, quais sejam os relatos das vítimas, câmeras de segurança e diligências dos policiais envolvidos, que obtiveram as características dos veículos usados durante a prática do delito em tela.

Assim, de posse das características dos veículos utilizados na prática do delito em comento (informações dadas pelas testemunhas vizinhas ao fato, vítimas e câmeras) seguiram as informações dadas pelas câmeras de rastreamento espalhadas por toda a cidade e chegaram as características dos veículos usados pelos acusados, número de placa e locais pelos quais os veículos passaram. Ato seguinte, chegaram até o local da apreensão do veículo, réus supracitados e local em que estavam os bens subtraídos, armas, apetrechos para amarrar as vítimas.

Ocorre que, o acusado Lindomar, no momento de sua abordagem, confessou ter praticado o delito e, ainda, delatou a acusada como sendo a autora intelectual do crime, mostrando aos policiais, inclusive, o vídeo gravado no momento da execução do



ato e encaminhado para a Sra. Meire, com o fim de prestar contas do ato executado, momento em que a polícia teve conhecimento da participação dos demais acusados.

Em que pese a defesa da acusada alegar ser a prova ilegal, sob o argumento de que os policiais militares teriam violado o aparelho celular do acusado Lindomar e enviado o vídeo a terceiros, sem autorização judicial, denoto que tal alegação encontra-se destoada das demais provas coligadas aos autos, uma vez que os policiais responsáveis pela lavratura do flagrante foram categóricos em afirmar que o acusado Lindomar destravou o aparelho telefônico, por meio de senha, e apresentou o vídeo, por livre e espontânea vontade, após ser flagrado pelos policiais na posse dos bens das vítimas.

Mas não é só. A visualização do mencionado vídeo foi realizada durante o flagrante, situação que autorizava a coleta de provas. Não bastasse isso, a indicação da participação da acusada Meire se deu por fontes autônomas e diversas, das quais destaco: delação de Lindomar; vídeo mostrado aos condutores do flagrante, confirmado por depoimento em juízo dos policiais (testemunho indireto, já transcrito acima); a juntada do vídeo mencionado pelos policiais, em juízo, que mostra o momento do roubo em tela e o envio pelo Lindomar para o celular da receptora Meire, por ter sido delatada como mandante (este confirmado pelos depoimentos indiretos dos policiais, colhidos em juízo); delação de Lindomar, indicando a qualificação e endereço da mandante (comprovado pelo depoimento indireto dos policiais, ouvidos em juízo); a motivação e ligação entre a mandante Meire e as vítimas, por meio dos depoimentos em juízo das vítimas, informantes.

Além disso, todas as alegações de agressões e coações perpetradas pelos policiais em face dos acusados foram afastadas por ausência de provas, conforme já fundamentado nos tópicos acima.

Corroborando os depoimentos dos policiais militares, bem como a delação do acusado Lindomar, ressalto que o acusado Rafael, por meio de seu interrogatório prestado junto ao delegado (evento nº 160) confirmou a participação da acusada Meire, imputando a ela a organização do ato criminoso, qual seria: “a cobrança da dívida das vítimas com ela”. Retomo a transcrição pertinente:

*“[...] Há cerca de três meses antes do fato foi procurado no referido estabelecimento por um casal, **cuja a mulher se chamava Meire e o homem não se recorda o nome, os quais mostraram as fotografias de um casal e perguntaram se o interrogado sabia onde os mesmos moravam; que o interrogado disse que não conhecia aquelas pessoas, tendo a mulher dito que precisava encontrar eles porque os mesmos haviam pegado um dinheiro emprestado com ela e não tinha pago; que a partir desta data o casal foi várias vezes no comércio do interrogado a procura de informações das vítimas, tendo oferecido ao interrogado o valor de R\$ 10.000,00 se conseguisse informações do paradeiro das vítimas; que o interrogado já conhecia o Sr. Lindomar e sabia que o mesmo costumava trabalhar com cobrança de dívidas, motivo pelo qual passou o contato da Meire para Lindomar; que posteriormente Lindomar, Meire e seu companheiro, se reuniram na mercearia do interrogado; que então Lindomar passou a procurar o interrogado a fim de que o interrogado aceitasse participar de uma ação com o intuito de cobrarem a dívida das vítimas, tendo oferecido o valor de R\$ 30.000,00 se caso participasse [...]**” - grifos acrescentados e parafraseadas, por vezes, depoimento com o fim de viabilizar a transcrição.*



Com efeito, **as declarações de Lindomar e Rafael**, em sede policial, para além da confissão de suas respectivas participações no delito, **apontaram a acusada Meire como mandante do fato criminoso**. A delação deles estão em harmonia com outros elementos de convicção encontrados nos autos e, por isso, deve preponderar sobre as declarações evasivas de não participação da acusada no crime, embora **esta confirme, em juízo, a motivação declarada pelos Réus mencionados (dívida anterior) e elo dela com as vítimas**.

A respeito do tema, preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em lição que bem demonstra a importância da delação como prova, "in verbis": *"E Malatesta bem analisa o quadro, justamente fazendo o alerta de que, quando o réu confessa, quer dar grande valor à sua palavra e, quando afirma o fato alheio, não, o que é injustificado. Especialmente quando admite a prática do crime e indica co autor ou partícipe, seu depoimento deve ter a mesma validade que qualquer testemunho, vale dizer, submetido à criteriosa análise do juiz"*.

Aliás, nesse contexto, novamente convém mencionar a advertência de Malatesta: *"para a prática conjunta de um crime, via de regra, requer-se mútua confiança, de forma que não crível que alguém se associe a um inimigo para o cometimento de delitos. Portanto, quando um co-réu delata outro, está acusando um amigo. Porque não acreditar na sua palavra?"* ("O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal", RT, p. 212 e 213).

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - Contendo a denúncia todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa não há que se falar na sua inépcia. Mérito: Absolvição por insuficiência de provas. 'in dubio pro reo'. Diminuição da pena. 1 - **Se a confissão do acusado foi feita de maneira pormenorizada na fase extrajudicial e está coerente com as demais provas colhidas em juízo, sobretudo, em perfeita harmonia com a delação do comparsa menor, não há como admitir a arguida insuficiência de provas para sustentar o decreto condenatório**. 2 - Comprovada a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado a manutenção da condenação é medida que se impõe, sendo impossível absolvição baseado no princípio 'in dubio pro reo'. 3 - Circunstâncias judiciais em sua grande maioria são desfavoráveis, merece ser mantida integralmente a pena fixada. 4 - Recurso conhecido e não provido." (2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Prado, Acrim nº 35550-6/213, de Mozarlândia, DJE nº 381 de 22/07/2009) (destacou-se)

Ademais, assevero que a condenação da acusada pela prática do crime de roubo não se funda exclusivamente na prova produzida na fase inquisitiva, tendo em vista a existência de prova oral prestada, em juízo, por policial militar, confirmando aquelas colhidas em sede policial.

Pontua-se, aliás, que o agente policial, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, narrou como se deu a investigação policial e a identificação da requerente como uma das partícipes do delito.

Sabe-se que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade



como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar condenações.

Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência:

“(…) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. (HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)”.

Ademais, a defesa não apresentou nenhum fato que desabone a conduta dos policiais militares ouvidos em juízo.

Desta forma, o fato da prova oral ser advinda de depoimentos dos agentes estatais não compromete a robustez do conjunto probatório, pois os depoimentos prestados pelos policiais participantes da prisão em flagrante dos acusados, prestados sob o crivo do contraditório, de forma segura e coerente com as demais provas constantes dos autos, merecem credibilidade e são aptos a embasar a convicção do julgador.

Assim, como se vê, é robusto o conjunto probatório, não havendo nenhuma dúvida tanto no que se refere às circunstâncias que envolveram o crime, além de sua motivação, que se deu por meio de uma dívida que as vítimas têm com a acusada, dívida esta, inclusive, confirmada pela Meire em seu interrogatório prestado em juízo (vide transcrições colacionadas acima).

Ressalto, ainda, que a motivação do delito foi narrada até mesmo pelo acusado Rafael (interrogatório na fase inquisitória) e confirmado pelas vítimas.

Por estas razões, a condenação da acusada é medida impositiva.

Quanto a tese da defesa de nulidade das provas, por quebra de cadeia de custódia, tenho que razão não lhe assiste.

Isto porque, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a violação da cadeia de custódia, disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi supostamente violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.

Desta feita, no caso dos autos, constato que não restou demonstrado que as provas foram colhidas pelos policiais militares em desconformidade com a lei, seja por meio de agressões, torturas e/ou acesso no aparelho celular sem autorização. Além



disso, a colheita de prova se deu por meio de fundada suspeita de flagrante, conforme fundamentação supra. Mas não é só. O conteúdo e a prova de origem do vídeo e destinatário foram confirmadas pela testemunha seja em sede policial, seja em juízo!

Com efeito, a forma como os dados são extraídos deve preservar a integridade dos dados contidos nos aparelhos, não havendo obrigação de que os dados sejam extraídos através de perícia, notadamente porque comprovado por meio de testemunha ouvida em juízo, **ou seja fonte independente e autônoma**.

No presente caso, o vídeo foi apresentado a polícia pelo próprio acusado Lindomar, por livre vontade, a fim de comprovar a sua delação, chegando, portanto, até a acusada.

Tais fatos foram confirmados por fontes de provas autônomas e independentes, quais sejam os depoimentos dos policiais militares em juízo e corroborados pelas demais provas constituídas, deixando a negativa da acusada, apresentada a este julgador, isolada das demais provas.

Portanto, a suposta quebra da cadeia de custódia não merece acolhimento.

Com efeito, a defesa da acusada teve pleno acesso aos autos da ação penal, anexos e mídias eletrônicas, não configurando, portanto, a violação da garantia constitucional à ampla defesa, prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É importante mencionar também que **a Ré não fez nenhuma contra-prova** sobre o depoimento **judicial** dos policiais que atestaram ter visto o vídeo enviado por Lindomar a ela durante o “roubo”, nem tampouco justificou os demais relatos sobre o vínculo dela com o mencionado Lindomar (corrêu), mesmo tendo sido citada para tanto, com oferta de todo o procedimento penal probatório à disposição, inclusive sobre o próprio celular apreendido.

Antes o exposto, rejeito a alegação de nulidade das provas e comprovada a participação delitiva de igual importância, face a divisão de tarefas entre os envolvidos, consigno que a condenação da acusada Meire é medida impositiva.

1.1.6) DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP

O inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal prevê uma causa de aumento para a prática do delito de roubo com o concurso de pessoas, seja por meio de cooperação mútua, seja materialmente, seja intelectualmente ou, efetivamente, praticando o núcleo do tipo.

Logo, a reunião de pessoas no cometimento de uma infração penal dá origem ao chamado “concurso delinquentium” (concurso de pessoas).

Nessa sentido, para estar presente o concurso de pessoas, deve se ater aos seguintes requisitos: a) Pluralidade de participantes e de condutas; b) Relevância causal de cada conduta; c) Vínculo subjetivo entre os participantes; d) Identidade de infração penal.

O ordenamento jurídico-penal brasileiro foi específico ao delinear a causa de exasperação da reprimenda por concurso de agentes no crime de roubo.



Para que esta reste configurada mister a presença de “duas ou mais pessoas”, não importando se o ato executório foi praticado apenas por um ou por todos no palco criminoso.

In casu, está ele comprovado, uma vez que os acusados Márcio Adriano Alves da Silva, Lindomar Paulino Alves, Rafael de Oliveira Caetano, Osleomar Santos de Oliveira, a mando de Meire Sara Menezes, em comunhão de propósitos e divisão de tarefas, ajustaram e executaram o roubo em face das vítimas.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a causa de aumento prevista no 157, § 2º, inciso II c/c art. 29 e 30, todos do Código Penal, com relação aos acusados Márcio Adriano Alves da Silva, Lindomar Paulino Alves, Rafael de Oliveira Caetano, Osleomar Santos de Oliveira e Meire Sara Menezes.**

1.1.7 DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO V, DO CP

A incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, inciso V, do Código Penal exige que a vítima permaneça com a liberdade restrita, em poder do agente criminoso, por período de tempo juridicamente relevante, assim considerado aquele que vai além do estritamente necessário para a consumação do crime de roubo.

Quanto à majorante consistente na restrição de liberdade, entendo que deve incidir no presente caso, pois, conforme se extrai dos depoimentos das vítimas, estas ficaram sob o domínio dos assaltantes por um vasto período de tempo de aproximadamente 1h40min, conforme relato das vítimas.

Concernente à majorante alusiva à restrição da liberdade da vítima, observo que merece reconhecimento para todos os envolvidos, nos termos do art. 30, parte final do CP, porquanto anuíram na prática do delito por meio da divisão de tarefas, sendo essa circunstância de caráter objetiva.

A prova da anuência de todos nessas circunstâncias ficaram provadas por meio da comunicação entre os envolvidos, inclusive, por meio de troca de mensagens e gravação, conforme prova oral produzida em juízo pelas testemunhas policiais, delação de Lindomar, video inserido nos autos.

Assim, **RECONHEÇO igualmente a causa de aumento prevista no 157, § 2º, inciso V, do Código Penal para Márcio Adriano Alves da Silva, Lindomar Paulino Alves, Rafael de Oliveira Caetano, Osleomar Santos de Oliveira e Meire Sara Menezes.**

1.1.8 DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL)

Quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, é dos autos que as vítimas afirmaram, em juízo, categoricamente, que os acusados portavam arma de fogo, tendo sido ameaçadas por diversas vezes.

A palavra das vítimas são harmônicas e veementes no sentido de que fora utilizada arma de fogo durante a ação criminoso, o que foi confirmado, inclusive, pelo vídeo gravado no momento do ato criminoso e juntado no evento nº 24, **posteriormente confirmado seu conteúdo, o remetente e o destinatário, pelas**



testemunhas policiais ouvidas em juízo.

Em sintonia com as provas supra, o auto de exibição e apreensão informou que os acusados Osleomar e Lindomar foram presos de posse de duas armas de fogo.

Ainda, o próprio acusado Rafael, em seu interrogatório prestado na fase inquisitória, afirmou que ele e os comparsas Osleomar e Márcio, portavam arma de fogo no momento da execução do ato.

Seguindo na fundamentação exauriente desse complexo delito, no que tange à causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo, observo que merece reconhecimento para todos os envolvidos em comento, nos termos do art. 30, parte final do CP, porquanto anuíram na prática do delito por meio da divisão de tarefas, sendo essa circunstância de caráter objetiva.

A prova da anuência de todos nessa circunstância ficou comprovada por meio da comunicação entre os envolvidos, inclusive, por meio de troca de mensagens e gravação, conforme prova oral produzida em juízo pelas testemunhas policiais, delação de Lindomar, video inserido nos autos.

Assim, RECONHEÇO igualmente a causa de aumento prevista no 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal para Márcio Adriano Alves da Silva, Lindomar Paulino Alves, Rafael de Oliveira Caetano, Osleomar Santos de Oliveira e Meire Sara Menezes.

1.1.9 DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 68 PARÁGRAFO ÚNICO DO CP

Foi reconhecida duas causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal e serão aplicadas de forma cumulativa.

A aplicação será cumulativa em razão do *iter criminis* ter demonstrado mais gravidade à luz do caso concreto. Assim, o uso ostensivo de arma foi decisivo para quebrar a resistência das vítimas e mantê-las no poder deles, restringindo a liberdade por mais tempo que o necessário para a prática do crime. Além disso, conforme relatado pela vítima Marta, em juízo, e em tom de pavor, os réus, valendo-se do elevado número de participantes, conseguiam separar as vítimas em locais distintos para causar mais temor nelas, face o não conhecimento do que estaria acontecendo às demais.

Além disso, a divisão de tarefas com mais elementos envolvidos, com uso de arma de fogo, foi utilizada como estratégia pelos réus para lograr êxito na execução do crime, considerando que o roubo foi planejado para acontecer no interior da residência e, segundo os relatos, **contra uma vítima que era policial aposentado**. Tudo isso era da ciência dos réus, conforme relatos em juízo e destacados na fundamentação supra.

Apenas para ressaltar o fundamento acima, colaciono o trecho do depoimento da vítima MARTA HELENA ROSA DE JESUS, em juízo, que informou: “[...] *pularam três indivíduos; que no momento que pularam, já foram muito agressivos; que já entraram mandando amarrar a polícia [...]*”.

Assim, é de se aplicar a cumulação das causas de aumento.

1.2 DOS ACUSADOS: BRUNA SOUSA DE ALMEIDA e PAULO SÉRGIO



ALVES SOUSA

Outro é o entendimento do magistrado com relação aos acusados **Bruna e Paulo**. Explico.

In casu, os depoimentos prestados em Juízo não dão azo à formação de um convencimento inabalável de que os acusados Bruna e Paulo praticaram ou participaram do crime de roubo de que trata a denúncia.

Neste liame, ainda que os depoimentos e informações constantes no procedimento policial informativo devam ser valorados de forma especial, nota-se que as próprias vítimas afirmaram que só entraram três acusados na residência. Além disso, os acusados ouvidos junto a autoridade policial não indicaram a participação de Bruna e Paulo no evento criminoso.

Embora as testemunhas Jean Bueno e Adriano Carmo, tenham relatado a confissão e delação por parte do acusado Lindomar (vide depoimento acima descrito), não existem qualquer outra prova que ligue a Bruna a participação do ato criminoso e Paulo como sendo um dos mandantes do delito.

O simples fato da acusada Bruna está presente na residência no momento da abordagem e do Paulo ser namorado da acusada Meire, por si só, não é suficiente para fundamentar o ato condenatório.

Tais inconsistências geraram dúvidas contundentes neste Juízo, quanto à autoria delitiva. Sendo assim, de rigor a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, o qual milita em favor dos sentenciados.

Na lição de Julio Fabrini Mirabete: “*para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a idéia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos (...) 'provar' é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.*” (Processo penal; 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 256).

Assim sendo, a **absolvição dos acusados BRUNA SOUSA DE ALMEIDA E PAULO SÉRGIO ALVES SOUSA é medida impositiva**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. DOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 129, CAPUT E ARTIGO, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PELO ACUSADO RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO

Pretende o Ministério Público a condenação do réu **RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO** nas sanções do artigo 129, caput e § 1º, inciso I, ambos do Código Penal, in verbis:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.



Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias(...)

Ao contrário do que pugna o Ministério Público, condenação quanto ao presente delito em concurso material ao de roubo, outro é o entendimento deste magistrado. Explico.

Para o deslinde da presente conduta, aplico, considerando o conflito aparente de normas e crimes, o critério de consunção, sob a forma do “minus ao plus” – crime progressivo.

Sabe-se que o princípio da consunção, trata, em síntese, *que quando o autor do delito pratica dois ou mais crimes e um deles é meio necessário para a prática de outro, o primeiro delito é absorvido pelo segundo e, conseqüentemente, responderá criminalmente somente pelo último delito praticado. A consunção envolve ações ou omissões necessárias para a execução de outra infração penal. (TALON, 2017).*

Segundo Cezar Roberto BITENCOURT (2011, p.226): *“Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta.”*

Realizada essa breve conceituação, ressalto que, no presente caso, as lesões corporais foram praticadas no mesmo contexto fático e contra as mesmas pessoas, motivo pelo qual integram fase normal do “iter criminis” do crime de roubo.

Dessa forma, ressalto que o princípio se amolda perfeitamente ao caso em comento, eis que o acusado teria praticado a conduta do tipo penal descrito no artigo 129, caput e § 1º, inciso I, do CP, com o fim de quebrar a resistência das vítimas e consumir o ato criminoso.

Ocorre que, pelo princípio da consunção, quando um crime é meio para a prática de outro delito, é ele absorvido por aquele crime fim, de modo que o agente responde apenas por essa última infração penal.

Desta forma, **denoto que a absolvição do acusado RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO com relação ao delito tipificado no artigo 129, caput e § 1º, inciso I, do Código Penal é medida impositiva.**

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

3.1. CONDENAR os denunciados **Márcio Adriano Alves da Silva, Osleomar Santos de Oliveira, Rafael de Oliveira Caetano, Lindomar Paulino Alves e Meire Sara Menezes** como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, ambos do Código Penal;

3.2. ABSOLVER o denunciado **Rafael de Oliveira Caetano** em relação ao



crime previsto no artigo 129, caput e § 1º, inciso I, do Código Penal;

3.3. ABSOLVER os denunciados **Bruna Sousa de Almeida e Paulo Sérgio Alves** em relação ao crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, ambos do Código Penal.

3.4. DA DOSIMETRIA DA PENA

Feitas tais considerações, passo a individualizar a pena dos acusados, nos termos preconizados no art. 68 do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3.4.1 Réu - Márcio Adriano Alves da Silva

Na **primeira fase** de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário.

Conduta social, esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação.

Personalidade, não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável à ré.

Motivos, (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias do crime, deverá ser valorada negativamente, considerando que o crime foi praticado com restrição da liberdade das vítimas, sendo, portanto desfavorável. Para o uso dessa circunstância me valho da teoria da migração, porquanto não será usado esse fato como causa de aumento.

Consequências, gravosas, porquanto a vítima MARTA HELENA relatou diversos problemas psicológicos a partir do fato (vide depoimento judicial e descrição das ameaças e violência), além da lesão grave sofrida pela vítima DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, submetida, inclusive a cirurgia (conforme laudo e depoimentos judiciais das vítimas, já reportados no fundamento).

Comportamento da vítima: esta não colaborou para a prática do delito, porquanto a notícia de desacordo comercial não é fundamento idôneo para fomentar o crime em tela, e sim a busca democrática dos direitos por meios legais de cobrança.



Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base privativa de liberdade **em 7 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa.**

Na **segunda fase** denoto que há uma circunstância atenuante pela confissão em sede policial, a qual foi utilizada para fundamentar a presente. Não há agravantes. Por tais motivos, **reduzo a pena provisória para em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

No que tange **à terceira fase** da fixação da pena, ausente de causa de diminuição, contudo, concorre as causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2o, II (o inciso V foi utilizado na primeira fase, por meio da migração das circunstâncias, com o fim de evitar o "bis in idem"), e § 2-A, inciso I, do Código Penal.

Por tais razões, em razão do concurso de pessoas, **aumento a pena em 1/3, totalizando-a a pena em 9 anos e 4 meses reclusão e 245 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.**

Seguindo para a segunda causa de aumento, qual seja pelo emprego de arma, no patamar de 2/3 (dois terços) **fixo a pena definitiva em 15 anos, 6 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo, considerando a condição econômica do réu.**

3.4.2 - Réu - Rafael de Oliveira Caetano

Na **primeira fase** de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário.

Conduta social, esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação.

Personalidade, não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável à ré.

Motivos, (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias do crime, deverá ser valorada negativamente, considerando que o crime foi praticado com restrição da liberdade das vítimas, sendo, portanto desfavorável. Para o uso dessa circunstância me valho da teoria da migração,



porquanto não será usado esse fato como causa de aumento.

Consequências, gravosas, porquanto a vítima MARTA HELENA relatou diversos problemas psicológicos a partir do fato (vide depoimento judicial e descrição das ameaças e violência), além da lesão grave sofrida pela vítima DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, submetida, inclusive a cirurgia (conforme laudo e depoimentos judiciais das vítimas, já reportados no fundamento).

Comportamento da vítima: esta não colaborou para a prática do delito, porquanto a notícia de desacordo comercial não é fundamento idôneo para fomentar o crime em tela, e sim a busca democrática dos direitos por meios legais de cobrança.

Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base privativa de liberdade **em 7 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa**.

Na **segunda fase** denoto que há uma circunstância atenuante pela confissão em sede policial, a qual foi utilizada para fundamentar a presente. Não há agravantes. Por tais motivos, **reduzo a pena provisória para em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

No que tange **à terceira fase** da fixação da pena, ausente de causa de diminuição, contudo, concorre as causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II (o inciso V foi utilizado na primeira fase, por meio da migração das circunstâncias, com o fim de evitar o “bis in idem”) e § 2-A, inciso I, do Código Penal.

Por tais razões, em razão do concurso de pessoas, **aumento a pena em 1/3, totalizando-a a pena em 9 anos e 4 meses reclusão e 245 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa**.

Seguindo para a segunda causa de aumento, qual seja pelo emprego de arma, no patamar de 2/3 (dois terços) **FIXO a pena definitiva em 15 anos, 6 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo, considerando a condição econômica do réu**.

3.4.3 Réu - Osleomar Santos de Oliveira

Na **primeira fase** de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário.

Conduta social, esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação.

Personalidade, não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao



domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável à ré.

Motivos, (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias do crime, deverá ser valorada negativamente, considerando que o crime foi praticado com restrição da liberdade das vítimas, sendo, portanto desfavorável. Para o uso dessa circunstância me valho da teoria da migração, porquanto não será usado esse fato como causa de aumento.

Consequências, gravosas, porquanto a vítima MARTA HELENA relatou diversos problemas psicológicos a partir do fato (vide depoimento judicial e descrição das ameaças e violência), além da lesão grave sofrida pela vítima DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, submetida, inclusive a cirurgia (conforme laudo e depoimentos judiciais das vítimas, já reportados no fundamento).

Comportamento da vítima: esta não colaborou para a prática do delito, porquanto a notícia de desacordo comercial não é fundamento idôneo para fomentar o crime em tela, e sim a busca democrática dos direitos por meios legais de cobrança.

Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base privativa de liberdade **em 7 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa**.

Na **segunda fase** denoto que NÃO há circunstância atenuante nem agravante. Por tais motivos, mantenho **a pena provisória para 7 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa**.

No que tange **à terceira fase** da fixação da pena, ausente de causa de diminuição, contudo, concorre as causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II (o inciso V foi utilizado na primeira fase, por meio da migração das circunstâncias, com o fim de evitar o “bis in idem”) e § 2-A, inciso I, do Código Penal.

Por tais razões, em razão do concurso de pessoas, **aumento a pena em 1/3, totalizando-a a pena em 10 anos e 2 meses e 20 dias reclusão e 245 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa**.

Seguindo para a segunda causa de aumento, qual seja pelo emprego de arma, no patamar de 2/3 (dois terços) fixo **a pena definitiva em 17 anos, 12 (doze) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, fixados em um trigésimo do salário mínimo, considerando a condição econômica do réu.

3.4.4 – Réu Lindomar Paulino Alves

Na **primeira fase** de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e



modalidade em tela.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário.

Conduta social, esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação.

Personalidade, não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável à ré.

Motivos, (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias do crime, deverá ser valorada negativamente, considerando que o crime foi praticado com restrição da liberdade das vítimas, sendo, portanto desfavorável. Para o uso dessa circunstância me valho da teoria da migração, porquanto não será usado esse fato como causa de aumento.

Consequências, gravosas, porquanto a vítima MARTA HELENA relatou diversos problemas psicológicos a partir do fato (vide depoimento judicial e descrição das ameaças e violência), além da lesão grave sofrida pela vítima DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, submetida, inclusive a cirurgia (conforme laudo e depoimentos judiciais das vítimas, já reportados no fundamento).

Comportamento da vítima: esta não colaborou para a prática do delito, porquanto a notícia de desacordo comercial não é fundamento idôneo para fomentar o crime em tela, e sim a busca democrática dos direitos por meios legais de cobrança.

Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base privativa de liberdade **em 7 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa.**

Na **segunda fase** denoto que NÃO há circunstância atenuante nem agravante. Por tais motivos, mantenho **a pena provisória para 7 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa.**

No que tange **à terceira fase** da fixação da pena, ausente de causa de diminuição, contudo, concorre as causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II (o inciso V foi utilizado na primeira fase, por meio da migração das circunstâncias, com o fim de evitar o “bis in idem”) e § 2-A, inciso I, do Código Penal.

Por tais razões, em razão do concurso de pessoas, **aumento a pena em 1/3, totalizando-a a pena em 10 anos e 2 meses e 20 dias reclusão e 245 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.**

Seguindo para a segunda causa de aumento, qual seja pelo emprego de arma, no patamar de 2/3 (dois terços) fixo **a pena definitiva em 17 anos, 12 (doze)**



dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo, considerando a condição econômica do réu.

3.4.5 Réu Meire Sara Menezes

Na **primeira fase** de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos não evidenciam conduta que tenha extrapolado o agir normal em delitos da espécie e modalidade em tela.

Antecedentes: o réu é tecnicamente primário.

Conduta social, esta deve ser considerada normal, uma vez que não há nos autos informações aptas a demonstrar comportamento social desfavorável do acusado, de modo que não há como agravar sua situação.

Personalidade, não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável à ré.

Motivos, (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias do crime, deverá ser valorada negativamente, considerando que o crime foi praticado com restrição da liberdade das vítimas, sendo, portanto desfavorável. Para o uso dessa circunstância me valho da teoria da migração, porquanto não será usado esse fato como causa de aumento.

Consequências, gravosas, porquanto a vítima MARTA HELENA relatou diversos problemas psicológicos a partir do fato (vide depoimento judicial e descrição das ameaças e violência), além da lesão grave sofrida pela vítima DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, submetida, inclusive a cirurgia (conforme laudo e depoimentos judiciais das vítimas, já reportados no fundamento).

Comportamento da vítima: esta não colaborou para a prática do delito, porquanto a notícia de desacordo comercial não é fundamento idôneo para fomentar o crime em tela, e sim a busca democrática dos direitos por meios legais de cobrança.

Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base privativa de liberdade **em 7 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa**.

Na **segunda fase** denoto que NÃO há circunstância atenuante nem agravante. Por tais motivos, mantenho a **pena provisória para 7 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa**.



No que tange **à terceira fase** da fixação da pena, ausente de causa de diminuição, contudo, concorre as causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II (o inciso V foi utilizado na primeira fase, por meio da migração das circunstâncias, com o fim de evitar o “bis in idem”) e § 2-A, inciso I, do Código Penal.

Por tais razões, em razão do concurso de pessoas, **aumento a pena em 1/3, totalizando-a a pena em 10 anos e 2 meses e 20 dias reclusão e 245 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa.**

Seguindo para a segunda causa de aumento, qual seja pelo emprego de arma, no patamar de 2/3 (dois terços) fixo **a pena definitiva em 17 anos, 12 (doze) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, fixados em um trigésimo do salário mínimo, considerando a condição econômica do réu.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Levando-se em conta as penas acima estipuladas, bem como as circunstâncias judiciais valoradas em desfavor dos condenados, com fundamento no que estabelece na forma do artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena para os sentenciados: **Meire Sara Menezes, Márcio Adriano Alves da Silva, Osleomar Santos de Oliveira, Lindomar Paulino Alves, RAFAEL DE OLIVEIRA CAETANO:**

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, por força da determinação estampada no artigo 387, § 2º, do CPP, não altera o regime acima fixado.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Em razão da pena aplicada aos réus, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, considerando o que dispõem os arts. 44, I (pena superior a 4 anos e crime cometido mediante grave ameaça) e 77, caput (pena superior a 2 anos), ambos do CP.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, considerando que permanecem presentes os requisitos para a prisão preventiva, valendo-me dos mesmos fundamentos exarados seja pelo juiz de primeiro grau, seja pelos desembargadores nos respectivos recursos (HC's), acrescido da pena aplicada e regime inicial supra, nego o direito de recorrerem em liberdade aos sentenciados: **Márcio Adriano Alves, Osleomar Santos de Oliveira, Lindomar Paulino Alves e Rafael de Oliveira Caetano.**

Por outro lado, considerando a preclusão hierárquica, porque respondeu ao processo em liberdade, **concedo o direito de recorrer em liberdade** para a sentenciada **Meire Sara Menezes.**

DAS CUSTAS PROCESSUAIS



Condeno os sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art.804 do CPP.

O pagamento fica sujeito às condições e aos prazos estabelecidos no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do art. 3º do CPP

DA DETRAÇÃO

Deixo de realizar o cômputo do tempo da prisão provisória em favor do acusado, tendo em vista que não será alcançada a mudança do regime inicial.

DO VALOR INDENIZÁVEL

As vítimas comprovaram, por meio de notas fiscais (evento nº 415), que o ato praticado pelos acusados lhe causaram danos materiais diversos, entre eles gastos com pneus do veículo roubado, além do conserto das fechaduras do portão, grade de proteção e da concertina de sua residência, totalizando o importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Assim, não havendo provas em contrário do afirmado e comprovado pelas vítimas, condeno os sentenciados a indenizá-los em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelos danos materiais sofridos, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

DOS BENS APREENDIDOS

Quanto aos bens apreendidos, ressalto que a restituição de alguns já estão sendo tratadas por meio de processos autônomos em apenso.

Ademais, os bens apreendidos com os acusados de propriedade das vítimas, já foram devidamente restituídos.

Assim, caso ainda exista algum bem pendente de análise, **extraia-se cópia** do termo de apreensão, do termo de depósito, dos ofícios e diligências expedidos/realizados acerca da(s) coisa(s) apreendidos, da(s) sentença(s) proferidas nestes autos, e demais decisões que versaram sobre esse assunto e autue, em apartado, o incidente para análise do perdimento decretado e eventual necessidade de decisão nesse sentido, nos termos do art. §1º, do art. 120 do Código de Processo Penal.

Quanto aos bens carentes de destinação ou restituição, fica determinado desde já a intimação dos sentenciados para que manifestem interesse nos bens apreendidos, em autos próprios.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Efetuada o protocolo do incidente, certifique-se o seu número nos presentes autos, arquivando-o em seguida, com as cautelas de praxe.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado:

Oportunamente, e após o trânsito em julgado desta decisão, tomem as seguintes providências:



- 1) expeça-se guia de execução provisória/definitiva, encaminhando-a ao juízo competente para as providências cabíveis;
 - 2) Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral, por meio de Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP;
 - 3) Cumpra-se o disposto no artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal, providenciando-se o registro da condenação no SINIC – Sistema Nacional de Identificação Criminal;
 - 4) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo atualizado da pena de multa. Após, proceda o necessário.
 - 5) Expeça-se ofício à Unidade de Perícia Criminológica do Estado de Goiás, a fim de que proceda a coleta de material biológico do condenado, caso este autorize, para fins armazenamento de dados do perfil genético deste, consoante disposto na Lei nº 12.654/2012.
 - 6) Promovam-se as comunicações de estilo.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Após a realização de todos os atos determinados, e não existindo recursos, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo.
- Goiânia - GO, data constante da movimentação processual.

Thiago Cruvinel Santos
Juiz de Direito
- documento assinado eletronicamente -^{GAB-01}

